

The General Tax Law

(Lei Geral Tributária)

Decree-Law No 398/98 of 17 December

Translated by William Cunningham

UThe General Tax Law	4
Lei Geral Tributária	5
Article 1 Approval of the General Tax Law	6
Article 2 Revision of rules of the Code of Tax proceedings	6
Article 3 Revision of taxable income	6
Article 4 Competences	6
Article 5 Time-barring and expiry	6
Article 6 Entry into force	7
TITLE I The taxing order	8
CHAPTER I General Principles	8
Article 1 Scope	8
Article 2 Complementary legislation	8
Article 3 Classification of taxes	8
Article 4 Liability to taxes	8
Article 5 Purposes of taxation	8
Article 6 Characteristics of taxation and family situation	8
Article 7 Objectives and limits of taxation	9
Article 8 Principle of tax legality	9
Article 9 Access to tax justice	9
Article 10 Taxation of illegal income or acts	9
CHAPTER II Taxing rules	9
Article 11 Interpretation	9
Article 12 Application of the tax law in time	9
Article 13 Territorial application of the tax law	10
Article 14 Tax benefits and other advantages of a social nature	10
TITLE II The legal/tax relationship	10
CHAPTER I Persons subject to the legal/tax relationship	10
Article 15 Tax personality	10
Article 16 Tax Capacity	10
Article 17 Business manager	10
Article 18 Persons subject	10
Article 19 Tax domicile	11
Article 20 Tax substitution	11
Article 21 Joint liability	11
Article 22 Tax liability	11
Article 23 Secondary tax liability	11
Article 24 Liability of members of corporate boards and technical managers	12
Article 25 Liability of a sole proprietor with limited liability	12
Article 26 Responsibility of liquidators of companies	12
Article 27 Liability of managers of property or rights of non-residents	12
Article 28 Liability in cases of tax substitution	13
Article 29 Transmission of credits and tax obligations	13
CHAPTER II Subject matter of the legal/tax relationship Article 30 Subject matter of a legal/tax relationship	13
Article 31 Obligations of taxpayers	13
Article 32 Duty of good tax compliance	13
Article 33 Payment on account	13
Article 34 Withholding	13
Article 35 Compensatory Interest	14
TITLE II The legal/tax relationship	14
CHAPTER III Constitution and alteration of the legal/tax relationship	14
Article 36 General rules	14
Artigo 37º Contratos fiscais	14
Article 37 Tax contracts	14
Article 38 Ineffectiveness of legal documentation and formalities	14
Article 39 Sham transactions (<i>substance over form</i>)	15
CHAPTER IV Extinction of the legal/tax relationship	15
SECTION I Payment of tax instalments	15
Article 40 Payment and other forms of assessment of tax	15
Article 41 Payment by a third party	15
Article 42 Payment in instalments	15
Article 43 Overpayment of tax	15
Article 44 Failure to pay a tax instalment	15
SECTION II Expiry of the right of assessment	17
Article 45 Expiry of the right to assessment	17
Article 46 Suspension and interruption of limitation period	17
Article 47 Tax administration at the request of the taxpayer	17
SECTION III Time-barring of tax debts	17
Article 48 Time-barring	17
Article 49 Interruption and suspension of limitation period	18
CHAPTER V Securing payment of tax	18
Article 50 Security for tax debts	18
Article 51 Precautionary measures	18
Article 52 Ensuring collection of tax due	18
Article 53 Guarantee in case of undue payment	19
TITLE III Tax proceedings	19
CHAPTER I General rules	19
Article 54 Scope and form of tax proceedings	19
Article 55 Principles of tax administration	19
Article 57 Deadlines/time limits	19
Article 58 Inquisitorial principle	20
Article 59 Principle of cooperation	20
Article 60 Principle of participation	20
CHAPTER II Subjects	21

SECTION I Tax Administration	21
Article 61 Taxing power	21
Article 62 Delegation of powers	21
Article 63 Inspection	21
Article 63-A Information relating to financial transactions	22
Article 63-B Access to information and bank documents	22
Article 63-C Bank accounts used exclusively for business	23
Article 64 Confidentiality.....	24
Article 64-A Special guarantees of confidentiality.....	24
SECTION II Taxpayers and other interested parties	24
Article 65 Legitimacy.....	24
Article 66 Interlocutory actions	24
Article 67 Right to information.....	24
Article 68 Binding information.....	25
Article 68-A General Guidelines	26
CHAPTER II Conduct of proceedings.....	26
SECTION I Commencement of proceedings	26
Article 69 Initiation of proceedings	26
Article 70 Accusation.....	26
Article 71 Management of the fact-finding process	26
Article 72 Evidence.....	26
Article 73 Presumptions	26
Article 74 Burden of proof.....	27
Article 75 Statements and other information of taxpayers	27
Article 76 Evidential value.....	27
CHAPTER IV Decision	27
Article 77 Rationale and effectiveness.....	27
Article 78 Revision of tax measures	28
Article 79 Repeal, ratification, reorganisation, conversion and correction	28
Article 80 Administrative appeal	28
TITLE III Regarding tax proceedings.....	28
CHAPTER IV Measurement proceedings	28
SECTION I General principles	28
Article 81 Scope.....	28
Article 82 Competence.....	29
Article 83 Aims	29
Article 84 Technical criteria.....	29
Article 85 Indirect estimate.....	29
Article 86 Judicial review	29
SECTION II Indirect measurement	29
SUBSECTION I Preconditions.....	29
Article 87 Implementation of indirect measurement	29
Article 88 Impossibility of direct and accurate determination of the taxable profit	30
Article 89 Indicators of subnormal levels of activity	30
Article 89-A Displays of wealth and other unexplained additions to net worth	30
SUBSECTION II Criteria	31
Article 90 Determination of taxable profit by indirect methods.....	31
SUBSECTION III Proceedings.....	32
Article 91 Request for review of tax	32
TITLE III Regarding tax proceedings.....	33
Article 92 Review proceedings	33
Article 93 Independent expert.....	33
Article 94 National Commission.....	33
TITLE IV Regarding the taxing process	34
CHAPTER I Access to tax justice	34
Article 95 Right to challenge or appeal	34
Article 96 Waiver of right to protest or appeal.....	34
Article 97 Speed of tax justice	34
Article 98 Equal remedies	34
Article 99 Inquisitorial principle and rights and duties of procedural cooperation.....	34
Article 100 Effects of a decision favourable to the taxpayer.....	34
CHAPTER II Form of proceedings and the process of execution.....	35
Article 101 Procedural means in the tax area	35
Article 102 Giving effect to the judgement	35
Article 103 Implementation process	35
Article 104 Vexatious litigation	35
Article 105 Jurisdictional scope.....	35

The General Tax Law

(Lei Geral Tributária)

Decree-Law No 398/98 of 17 December

Translated by:
William Cunningham
Lisbon, April 2010

Lei Geral Tributária

Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro

A reforma fiscal da tributação directa de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, consequentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

É tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas. É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da acção reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do Orçamento do Estado de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8.º, n.º 3, alínea b), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

Esse objectivo insere-se, de resto, nos objectivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da administração fiscal e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objectivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço. No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tributário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4.ª revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com a 4.ª revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário. A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incoerência ou dispersão que ainda caracterizam o actual sistema tributário, mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios: a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais; a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais

The General Tax Law Decree-Law No 398/98 of 17 December

The 1989 direct taxation reform was not preceded by the enactment of a general tax law clarifying the fundamental principles of taxation, taxpayers' safeguards and the tax administration's powers. The Code of Tax Proceedings, in the wake of the Code of Tax and Levies Proceedings, would deal, in a general way, in Title I, with tax relationships, especially the main safeguards for taxpayers, but the absence of this fundamental piece of the Portuguese tax system continues to be felt.

The combination, concentration and clarification in one Act of the fundamental rules of the tax system that only a general tax law can provide, can contribute powerfully to greater security of relations between the tax administration and taxpayers, the standardisation of criteria of application of tax law, on which the effective application of the principle of equality and the stability and consistency of the tax system depend. The image of a dispersed and contradictory tax system strongly prejudices society's acceptance of its standards and, consequently, the effectiveness of the battle against tax fraud and evasion.

It is time to fill this gap and provide the Portuguese tax system with a measure that will definitely bring the tax system decisively closer to that of more advanced democratic societies. It is what is proposed with this law, whose approval is undoubtedly a key moment of the government's reform action, crowning a process initiated in 1996 with the agreement of strategic cooperation and approval of the State Budget of 1997, which already contained plans to carry out studies leading to the approval of a general tax law that would clarify and rationalise the rights and guarantees of taxpayers and the powers of the tax administration and continued by the Resolution of the Council of Ministers No 119/97 of 14 July, where, in section 8, paragraph (3) b) indicates, the crucial role of the reform of the tax law that the Government is undertaking. This object is one of the general objectives stated in the resolution for tax reform in the transition to the twenty-first century: stability of the system, reducing inequalities in Portuguese society by redistributing the tax burden, simplification, modernisation and de-bureaucratisation of the tax administration and customs, persevering more effectively with the fight against tax and customs fraud and evasion, and promoting sustainable socio-economic development, particularly by creating favourable conditions for improving competitiveness, economic growth and employment and the consolidation and creation of viable enterprises.

In Title I, this Act proceeds, in accordance with these objectives, to define the fundamental principles of the tax order, accepting the rules of the Constitution and clarifying the rules for applying the tax laws in time and territory. In Title II the legal/tax relationship is regulated from birth to extinction. Title III regulates tax proceedings to align them with the Code of Administrative Procedure and the fourth revision of the Constitution, which developed and deepened the rights of citizens. In Title IV the fundamental principles are defined, also in line with the fourth revision of tax court proceedings. Finally, Title V outlines the basic principles of the tax penalties system.

This law does not confine itself to the rationalisation and improvement of existing standards, which would be relevant in view of the inconsistency or dispersion which still characterise the current tax system, but modifies fundamental aspects of the tax authorities/taxpayer relationship, without prejudice to the strengthening of taxpayers' safeguards in terms of secrecy and confidentiality, without undermining the legal rules in force. Typical examples of these designs are the following principles: to enshrine the rule of the transience of tax benefits, subjecting them to a periodic assessment to prevent their conversion to real tax privileges; placing a clear and balanced framework around the rules governing secondary liability, including that of (*company*) directors and managers, limiting the conditions of transfer of liability, thereby freeing the courts of numerous tax cases of a purely administrative nature, the shortening generally and on a case-by-case basis of the time of expiry of the right of assessment and limitation of tax obligations, establishment of an exceptional circumstance of shortening the term of expiry of the right of assessment in cases of tax audit requested by the taxpayer, which will be important for economic and corporate restructuring, the subject of the possibility of adopting protective measures in favour of the tax administration while observing the principle of proportionality and the requirement not to cause irreparable harm to the taxpayer, to be able to run free provision of security and compensation for the provision of security in the misuse tax enforcement, the very substantial extension of the duties of cooperation of tax administration with the taxpayer and the

tributários de múltiplos casos susceptíveis de resolução meramente administrativa; o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação de prescrição das obrigações tributárias; criação de uma circunstância excepcional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adopção de providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano irreparável ao sujeito passivo; a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal; o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração da administração tributária com o contribuinte; a consagração expressa e regulamentação clara da audiência prévia no procedimento tributário, cuja aplicação efectiva pode reduzir significativamente os litígios; a clarificação dos poderes da fiscalização tributária e sua sujeição expressa ao princípio da proporcionalidade; a definição dos princípios fundamentais da avaliação directa e indirecta da matéria tributável; a substituição das actuais comissões de revisão por um diálogo directo entre o Fisco e o contribuinte, que é susceptível de conferir maior eficácia e independência ao sistema; a clarificação das condições de avaliação indirecta da matéria tributável, explicitando-se os casos em que a administração tributária pode considerar existirem, de acordo com a terminologia dos actuais códigos tributários, indícios fundados de a matéria tributável real não corresponder à declarada, caso em que se invertem as regras gerais do ónus de prova no procedimento tributário.

Tratam-se de exemplos, entre bastantes outros possíveis, de que a presente lei não é a mera reprodução de disposições já existentes mas introduz uma nova filosofia na actividade tributária, assente numa cooperação mais estreita e sólida entre a administração tributária e o contribuinte, ou seja, num contrato de tipo novo, fruto de uma moderna concepção da fiscalidade.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 41/98, de 4 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 198º e do nº 5 do artigo 112º da

Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da lei geral tributária

É aprovada a lei geral tributária, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revisão de normas do Código de Processo Tributário

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 2, são revogados os artigos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei nº 154/91, de 23 de Abril: artigos 3.º, 4.º, n.º 1, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, n.º 1 e 2, 12.º, 13.º, 14.º, 14.º-A, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, n.º 1, 2 e 3, 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, 48.º, 49.º, n.º 1, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 78.º, 79.º, 83.º a 90.º-A, 91.º, n.º 2, 93.º, 94.º e 111.º, n.º 1.

2 - A revogação dos artigos 84.º a 90.º-A não prejudica o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do presente diploma.

Artigo 3.º

Revisão da matéria tributável

1 - O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente diploma aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 - O contribuinte pode optar, até à entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário, pelo regime de reclamação previsto nos artigos 84.º e seguintes do Código de Processo Tributário vigente.

Artigo 4.º

Competências

Para efeitos de regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, são considerados órgãos da administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos os directores distritais de finanças e os directores de finanças das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 5º

Prazos de prescrição e caducidade

1 - Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido, independentemente de

establishment of clear rules and expressed preliminary hearing in the tax proceedings, whose effective implementation can significantly reduce disputes, and clarifying the powers of supervision and their tax liability expressed the principle of proportionality, the definition of the fundamental principles of direct and indirect estimating of tax, the replacement of existing review committees with a direct dialogue between the tax authorities and taxpayers, which is likely to bring greater efficiency and independence to the system, clarifying the conditions for assessment of indirect tax, explaining the cases where the tax administration may consider that in accordance with the wording of the current tax code, substantiated indicators of the taxable income do not correspond that declared, in which case the general rules of the burden of proof in tax proceedings would be reversed. These are examples, among plenty of other possible ones, that demonstrate that this law is not a mere reproduction of existing arrangements but introduces a new philosophy in the taxing activity, based on closer and more solid cooperation between the tax administration and taxpayers, that is, a new type of contract, the result of a modern conception of taxation.

Using the legislative authority granted by Article 1 of Law No. 41/98 of 4 August, and under Articles 198 (1) a) and b) and 112 (5) of the Constitution, the Government decrees the following:

Article 1

Approval of the General Tax Law

The General Tax Law, annexed to this Act, and forming an integral part of it, is hereby approved.

Article 2

Revision of rules of the Tax Proceedings Code

1 - Without prejudice to Article 3 (2), the following articles of the Tax Proceedings Code, approved by Article 1. Decree-Law No. 154/91, of April 23 are repealed: Articles 3, 4, paragraph 1, 5, 8, 9, 10, 11, paragraph 1 and 2, 12, 13, 14, 14 °-A, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, paragraph 1, 2 and 3, 32, 33, 34, 38, 48, 49, paragraph 1, 71, 72, 73, 74, 78, 79, 83 to 90 °-A, 91, paragraph 2, 93, 94 and 111, paragraph 1.

2 - The repeal of Article 84. To 90 –A does not prejudice the provisions of Article 3 (2) of this Act.

Article 3

Revision of taxable income

1 - The system of revision of taxable envisaged under this Act shall apply only to appeals filed after its entry into force.

2 - The taxpayer may elect, until the entry into force of the new Tax Proceedings Code, for the appeals system envisaged in Articles 84 and following of the Tax Proceedings Code (*currently*) in force.

Article 4

Competences

For purposes of the regime of revision of taxable, and pending the reorganisation of the Directorate-General of Taxes, the District Tax Directors of taxpayer's place of domicile or headquarters or (*in the case of the Autonomous Regions of Madeira and the Azores*) the (*respective*) Regional Tax Directors shall be considered organs of the tax administration.

Article 5

Time-barring and expiry

1 - The provisions of Article 297 of the Civil Code shall apply to the new limitation period, without prejudice to the provisions of the following paragraph.

2 - The new limitation periods shall apply to the taxes already abolished on the entry into force of the General Tax Law, counting for this purpose all the time elapsed, regardless of suspensions or interruptions.

suspensões ou interrupções de prazo.

3 - Ao prazo máximo de contagem dos juros de mora previsto na lei geral tributária é aplicável o artigo 297.º do Código Civil.

4 - O disposto no número anterior não se aplica aos regimes excepcionais de pagamento em prestações em vigor.

5 - O novo prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

6 - O disposto no número anterior aplica-se aos prazos previstos nos n.os 1 e 5 do artigo 78.º da lei geral tributária.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgado em 30 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

3 - Article 297. Of the Civil Code shall apply to the maximum term for computing interest on late payment envisaged in the General Tax Law.

4 - The provisions of the preceding paragraph shall not apply to exceptional instalment payment schemes already in force.

5 - The new expiry date for the right to assess tax applies to the tax events occurring from January 1, 1998.

6 - The provisions of the preceding paragraph shall apply to the deadlines in paragraphs 1 and 5 of Article 78 (1) and (5) of the General Tax Law.

Article 6

Entry into force

This law shall enter into force on January 1, 1999.

Seen and approved by the Cabinet on 28 October 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgated on November 30, 1998.

Let it be published.

The President of the Republic, JORGE SAMPAIO.

Ratified on December 3, 1998.

The Prime Minister, António Manuel de Oliveira Guterres

TÍTULO I
Da ordem tributária

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

3 - Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

Artigo 2.º
Legislação complementar

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

- A presente lei;
- O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infracções tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
- O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 3.º
Classificação dos tributos

1 - Os tributos podem ser:

- Fiscais e parafiscais;
- Estaduais, regionais e locais.

2 - Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

3 - O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

Artigo 4.º
Pressupostos dos tributos

1 - Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.

2 - As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3 - As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos.

Artigo 5.º
Fins da tributação

1 - A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.

2 - A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

Artigo 6.º
Características da tributação e situação familiar

1 - A tributação directa tem em conta:

- A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna;
- A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar;
- A doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo.

TITLE I
The taxing order

CHAPTER I
General Principles

Article 1
Scope

1 - This Act regulates legal/tax relations, without prejudice to Community law and other rules of international law that might apply directly in national law or special legislation.

2 - For purposes of this Act, relations established between the tax administration, acting as such, and individuals, collective persons and other entities legally equivalent to them are considered to be legal/tax relations.

3 - Included in the tax administration, for purposes of the preceding paragraph, are the Directorate-General of Taxes, the Directorate-General of Customs and Excise, the Directorate-General for Information Technology and Support for Tax and Customs Services, the other public bodies legally responsible for levying and collecting the taxes, the Minister of Finance or other competent member of the government, when exercising administrative powers in the area of taxation, and the equally competent organs of the Regional Governments and local authorities.

Article 2
Complementary legislation

According to the nature of the subject matter, the following legislation applies to legal/tax relations:

- The present law;
- The Tax Proceedings Code and other codes and tax laws, including the general law on tax offences and the Tax Benefits Statute;
- The Administrative Proceedings Code and other administrative law;
- The Civil Code and the Code of Civil Proceedings.

Article 3
Classification of taxes

1 - Taxes may be:

- Taxes and charges;
- State, regional and local.

2 - Taxes include all taxes, including customs and special taxes and other types of tax created by law, such as fees and other financial contributions to public entities.

3 - The general scheme of fees and financial contributions referred to in the preceding paragraph shall be governed by a special law.

Article 4
Liability to taxes

1 - Taxes are based essentially on ability to pay, as revealed, in accordance with law, through the receipt or expenditure of income, or net worth.

2 - Levies are based on actual provision of a public service, the utilisation of a public space or the removal a legal obstacle to the behaviour of individuals.

3 - Special contributions that are based on the obtaining by the taxpayer of benefits or increases in value of their property as a result of public works or the creation or expansion of public services or the special wear and tear of public goods occasioned by the exercise of an activity are considered taxes.

Article 5
Purposes of taxation

1 - Taxation is aimed at meeting the financial requirements of the State and other public entities and promotes social justice, equal opportunities and the necessary corrections of imbalances in the distribution of wealth and income.

2 - Taxation shall respect the principles of generality, equality, legality and substantive justice.

Article 6
Characteristics of taxation and family situation

1 - Direct taxation shall take into account:

- The need for the individual and household to which he belongs to have income and assets necessary for a dignified existence;
- The assets and liabilities, including the legitimate expenses of the household;
- Illness, old age or other instances of a taxpayer's reduced capacity to pay tax.

2 - Indirect taxation shall favour essential goods and services.

2 - A tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade.

3 - A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

Artigo 7º

Objectivos e limites da tributação

1 - A tributação favorecerá o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante.

2 - A tributação deverá ter em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência.

3 - A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras.

Artigo 8º

Princípio da legalidade tributária

1 - Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.

2 - Estão ainda sujeitas ao princípio da legalidade tributária:

- a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
- b) A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias;
- c) A definição das obrigações acessórias;
- d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal;
- e) As regras de procedimento e processo tributário.

Artigo 9º

Acesso à justiça tributária

1 - É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

3 - O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclude o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei. □

Artigo 10º

Tributação de rendimentos ou actos ilícitos

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

CAPÍTULO II **Normas tributárias**

Artigo 11º

Interpretação

1 - Na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e os princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2 - Sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

3 - Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.

4 - As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.

Artigo 12º

Aplicação da lei tributária no tempo

1 - As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos.

2 - Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

3 - As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

3 - Taxation shall respect the family and recognise solidarity and family expenses, and should aim to ensure that the combined income of the household is not subject to taxes higher than would result from the separate taxation of the people who constitute it.

Article 7

Objectives and limits of taxation

1 - Taxation shall encourage employment, savings and socially relevant investment.

2 - Taxation should take into account the competitiveness and internationalisation of the Portuguese economy within the framework of fair competition.

3 - Taxation shall not discriminate against any profession or activity nor prejudice the practice of legitimate acts of a personal nature, without prejudice to increased taxation or exceptional (*tax*) benefits purposes warranted by economic, social, environmental or other considerations.

Article 8

Principle of tax legality

1 - Incidence, tax rate, tax benefits, taxpayers' safeguards, the definition of tax crimes and the general scheme of tax offences are subject to the principle of tax legality.

2 - The following are also subject to the principle of tax legality:

- a) The assessment and collection of taxes, including time-barring and expiry;
- b) The rules governing the concepts of tax substitution and responsibility for tax liability;
- c) The definition of accessory obligations;
- d) The definition of non-criminal tax penalties;
- e) The rules of tax proceedings and processes.

Article 9

Access to tax justice

1 - Access to justice for the full, effective protection of all rights or legally protected interests is guaranteed.

2 - All acts relating to tax matters, which adversely affect rights or legally protected interests are open to challenge or appeal under law.

3 - Payment of tax under a law conferring benefits or advantages on a set of certain expenses or conditions does not preclude the right to complain, challenge or appeal, despite the possibility of express waiver under the law.

Article 10

Taxation of illegal income or acts

The unlawful character of income or the acquisition, ownership or transfer of the goods shall not prevent its taxation where such acts satisfy the applicable conditions for incidence.

CHAPTER II **Taxing rules**

Article 11

Interpretation

1 - In determining the meaning of tax laws and qualification of the facts to which they apply, the rules and general principles of interpretation and application of laws shall be observed.

2 - Where in tax rules, proper terms are employed in other branches of law, they must be interpreted in the same sense that they have there, unless another meaning arises directly from the law.

3 - Where doubts persist regarding the incidence rules to be applied, regard should be had to the economic substance of the chargeable events.

4 - Gaps in tax regulations enacted in exercise of parliament's exclusive right to legislate may not be filled in by analogous interpretation.

Article 12

Application of the tax law in time

1 - The tax rules apply to events occurring after their entry into force, and retroactive taxes shall not be introduced.

2 - If the chargeable event is of an ongoing nature, the new law applies only to the period from its entry into force.

3 - The rules on proceedings and process apply immediately, without prejudice to the previous guarantees, rights and legitimate interests of taxpayers.

4 - Those rules that, although integrated into the process of

4 - Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as normas que, embora integradas no processo de determinação da matéria tributável, tenham por função o desenvolvimento das normas de incidência tributária.

Artigo 13º

Aplicação da lei tributária no espaço

1 - Sem prejuízo de convenções internacionais de que Portugal seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional.
2 - A tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do local onde sejam obtidos.

Artigo 14º

Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social

1 - A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado.
2 - Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.
3 - A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa fiscal.

TÍTULO II

Da relação jurídica tributária

CAPÍTULO I

Sujeitos da relação jurídica tributária

Artigo 15º

Personalidade tributária

A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

Artigo 16º

Capacidade tributária

1 - Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.
2 - Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária.
3 - Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem os respectivos interesses.
4 - O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.
5 - Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses do outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.
6 - O conhecimento e a ausência de oposição expressa referidos no número anterior presumem-se até prova em contrário.

Artigo 17º

Gestão de negócios

1 - Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.
2 - Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.
3 - Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

Artigo 18º

Sujeitos

1 - O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.
2 - Quando o sujeito activo da relação tributária não for o Estado,

determining the taxable income, have the function of developing rules of tax incidence are not covered by the provisions of the preceding paragraph.

Article 13

Territorial application of the tax law

1 - Without prejudice to international conventions to which Portugal is a party and in the absence of legal provisions to the contrary, tax rules apply to events occurring in the national territory.
2 - The personal tax also covers all income earned by the taxpayer with a domicile, headquarters or (*place of*) effective management in Portuguese territory, regardless of where it arises.

Article 14

Tax benefits and other advantages of a social nature

1 - The granting of tax benefits or other advantages of a social nature as a function of the recipient's income or that of his household depends, under the law, on a knowledge of the overall tax situation of the interested party.
2 - The holders of tax benefits of any kind are always obliged to disclose or to authorise disclosure to the tax administration of their eligibility for their grant, or to comply with other obligations under law or the instrument of recognition of the benefit, in particular those relating to taxes on income, expenditure or wealth, or the rules of the social security system, failing which such benefits shall not apply.
3 - The creation of tax benefits shall require a clear definition of their objectives and prior quantification of the related tax cost.

TITLE II

The legal/tax relationship

CHAPTER I

Persons subject to the legal/tax relationship

Article 15

Tax personality

Tax personality consists in the susceptibility to be subject to legal/tax relations.

Article 16

Tax Capacity

1 - Actions in tax matters done by a representative on behalf of his principal shall be legally effective, within the powers of representation conferred upon him by law or mandate.
2 - Unless otherwise provided by law, anyone with tax personality has tax capacity.
3 - The rights and duties of the incapacitated and of entities without legal personality shall be exercised respectively by representatives appointed in accordance with the civil law, and the people who manage their interests.
4 - The compliance with tax obligations by incapacitated (individuals) shall not invalidate their act, without prejudice to the right of administrative claim, appeal or court claim by the representative.
5 - A spouse may perform all acts relating to the tax status of the household and even those relating to property or interests of the other spouse, provided that he or she knows them and they have not expressly objected.
6 - The knowledge and the absence of opposition referred to in the preceding paragraph are presumed until proven otherwise.

Article 17

Business manager

1 - Acts in relation to taxes that are not of a purely personal nature may be done by a business manager, shall have been binding under civil law in relation to the owner of the business.
2 - While the business management is not ratified, the business manager assumes the rights and duties of the taxpayer's tax relationship
3 - In case of compliance with incidental obligations or payment, business management is presumed ratified after the expiry of the statutory period for compliance.

Article 18

Persons subject

1 - The subject of the tax relationship (*the taxing authority*) is the entity of public law entitled to demand compliance with tax obligations, either directly or through a representative.
2 - When the subject of the tax relationship is not the state, all

todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito activo.

3 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

4 - Não é sujeito passivo quem:

- a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação nos termos das leis tributárias;
- b) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais de trabalho.

Artigo 19º **Domicílio fiscal**

1 - O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:

- a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
 - b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.
- 2 - É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.
- 3 - É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária.
- 4 - Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.
- 5 - Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior o exercício dos direitos dos sujeitos passivos nele referidos perante a administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.
- 6 - A administração tributária poderá rectificar oficiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor.

Artigo 20º **Substituição tributária**

- 1 - A substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte.
- 2 - A substituição tributária é efectivada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.

Artigo 21º **Solidariedade passiva**

- 1 - Salvo disposição da lei em contrário, quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária.
- 2 - No caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida.

Artigo 22º **Responsabilidade tributária**

- 1 - A responsabilidade tributária abrange, nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.
- 2 - Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas.
- 3 - A responsabilidade tributária por dívidas de outrem é, salvo determinação em contrário, apenas subsidiária.
- 4 - As pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis poderão reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal, devendo, para o efeito, a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos legais.

Artigo 23º **Responsabilidade tributária subsidiária**

- 1 - A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal.
- 2 - A reversão contra o responsável subsidiário depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão.

documents issued by the tax administration shall mention the name of the taxing authority.

3 - The object of the tax relationship (hereinafter taxpayer) is the person or entity, the assets or the organisation of fact or law that, under the law, is bound to comply with the tax obligation, either as a direct contributor, substitute or proxy.

4 - The following are not taxable persons:

- Those who
- a) support the burden of the tax by operation of law, without prejudice to the right of administrative claim, appeal or court claim under the tax laws;
 - b) are obliged to provide information relating to the tax matters of others, display documents, issue a report in judicial or administrative process or allow access to buildings or workplaces.

Article 19 **Tax domicile**

1 - The tax domicile of the taxpayer, unless otherwise specified is:

- a) For individuals, their place of habitual residence;
 - b) For collective persons, the place of its headquarters or central management or, in the absence of such¹ (*in Portugal*), of its permanent establishment in Portugal.
- 2 - It is mandatory, under the law, to communicate the taxpayer's domicile to the tax administration.
- 3 - Any change of domicile shall be ineffective until it is communicated to the tax administration.
- 4 - Taxable persons resident abroad, as well as those who, although resident in Portugal, are absent for a period exceeding six months, as well as collective persons and other entities legally equivalent to them who cease their activity, must, appoint a representative for tax purposes residing in national territory.
- 5 - Regardless of sanctions, the designation of a representative pursuant to the preceding paragraph is a precondition for the exercise of the rights of taxpayers *vis-à-vis* the tax administration, including administrative claim, appeal or court claim.
- 6 - The tax administration may rectify on their own the tax domicile of taxpayers if such a course of action arises from information available to them.

Article 20 **Tax substitution**

- 1 - Tax substitution occurs when, by law, tax is demanded from a person other than the taxpayer.
- 2 - Tax substitution is effected through the mechanism of withholding tax.

Article 21 **Joint liability**

- 1 - Unless otherwise provided by law, when the preconditions of a chargeable event arise in respect of more than one person, all are jointly liable for the tax due.
- 2 - In case of liquidation of unlimited companies or other entities subject to the same liability regime, the shareholders or members are jointly liable with the company and among themselves, the taxes owed.

Article 22 **Tax liability**

- 1 - The tax liability covers, pursuant to applicable law, the entire tax debt, interest and other legal charges.
- 2 - In addition to the original taxpayers, liability for tax may include other people, jointly or secondarily.
- 3 - The tax liability for debts of others is, unless otherwise stated, only secondary.
- 4 - People jointly or secondarily liable may challenge or appeal against the tax claim or debt imposed on them on the same terms as principal debtor, and, for this purpose, the notice or summons must contain the essential elements of its assessment, including the reasoning in legal terms.

Article 23 **Secondary tax liability**

- 1 - Secondary liability shall operate by reversion of tax collection proceedings.
- 2 - A reversion against the person secondarily liable shall only follow a well-founded insufficiency of seizeable assets of the primary debtor and those jointly liable with him, without prejudice

¹ Use of the term "absence of such" is confusing, as most companies have a head office or place of management somewhere. The only sensible interpretation is to assume that the reference is to the absence of a head office or place of effective management in Portugal.

3 - Caso, no momento da reversão, não seja possível determinar a suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o processo de execução fiscal fica suspenso desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, sem prejuízo da possibilidade de adopção das medidas cautelares adequadas nos termos da lei.

4 - A reversão, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, é precedida de audição do responsável subsidiário nos termos da presente lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.

5 - O responsável subsidiário fica isento de juros de mora e de custas se, citado para cumprir a dívida tributária principal, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição.

6 - O disposto no número anterior não prejudica a manutenção da obrigação do devedor principal ou do responsável solidário de pagarem os juros de mora e as custas, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.

Artigo 24º

Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

1 - Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;

b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

Artigo 25º

Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada

1 - Pelas dívidas fiscais do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectos.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de falência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a actividade do seu titular, responderão todos os seus bens, salvo se ele provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão.

Artigo 26º

Responsabilidade dos liquidatários das sociedades

1 - Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas.

2 - A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre os débitos fiscais.

3 - Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e gradação dos créditos nele proferida.

Artigo 27º

Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

1 - Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.

2 - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que

to the benefit of discussion over the debtor's assets.

3 - If, at the time of reversion, it is not possible to determine the adequacy of the seized assets because the amount payable by the tax substitute is not yet precisely determined, the tax foreclosure proceedings shall be suspended from the expiry of the term for challenge to the tax collection until all the assets of the primary debtor are exhausted, without prejudice to the possibility of adoption of adequate precautionary measures available under the law.

4 - A reversal, even in cases of legal presumption of guilt, is preceded by a hearing of the alternative charge under this law and reasoned statement of its assumptions and its extension to include in the quote.

5 - The person secondarily liable is exempted from interest and fees if, when notified to meet the tax debt of the principal taxpayer, he makes the related payment within the appeal period.

6 - The preceding paragraph shall not affect the continued obligation of the principal debtor or those jointly liable with him to pay the interest and fees, if assets are found (*to be applied for that purpose*).

Article 24

Liability of members of corporate boards and technical managers

1 - Company directors, managers and other persons exercising, even if only on a *de facto* basis, functions of administration or management of collective persons and entities treated for tax purposes as equivalent to them shall be secondarily liable (*for tax*) in relation to them and jointly liable among themselves:

a) for tax liabilities arising during the exercise of their duties or the deadline for payment or delivery of which falls after this, when in any case it was their fault that the assets of the collective person or entity treated for tax purposes as equivalent to it has become insufficient to meet them;

b) For tax liabilities, the deadline for payment or delivery of which has fallen within the period of their tenure, when they do not prove that the lack of payment is not attributable to them.

2 - Liability under this article shall apply to members of the supervisory boards and statutory auditors of collective persons, once it is established that the violation of tax obligations of such persons results from the non-compliance with their supervisory obligations.

3 - Liability under this article shall apply to accounting technicians once it is shown that they have not complied with their obligation to take responsibility for the technical regularisation in the areas of accounting and tax or signing tax returns, financial statements and their attachments.

Article 25

Liability of a sole proprietor with limited liability

1 - Only the assets appropriated to the business of a sole proprietor with limited liability may be seized for the tax debts of such a business.

2 - Notwithstanding the preceding article, in the case of bankruptcy of the business of a sole proprietor with limited liability due to causes related to the activity of its owner, all his assets may be seized unless he proves that the principle of separation of assets was duly observed in its management.

Article 26

Responsibility of liquidators of companies

1 - In the liquidation of any company, the liquidators should begin by satisfying tax debts, under penalty of being personally and jointly liable for the respective amounts.

2 - Liability under the preceding paragraph is deleted in the case of debts of the company which enjoy preference over tax debts.

3 - When liquidation occurs in bankruptcy proceedings, the liquidators must satisfy the tax debt in accordance with the hierarchy prescribed in the court order verifying and ranking the claims listed therein.

Article 27

Liability of managers of property or rights of non-residents

1 - Managers of assets or rights of non-residents without a permanent establishment in Portuguese territory are jointly responsible with them and to each other for all contributions and taxes of the non-residents relating to the exercise of their (*managerial*) duties.

2 - For the purposes of this article, all individuals or collective persons who undertake or are given, in whatever way, the

assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade.

3 - O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, deve obter a identificação deste e apresentá-la à administração tributária, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se, salvo prova em contrário, gestor dos bens ou direitos na falta destas informações.

Artigo 28º

Responsabilidade em caso de substituição tributária

1 - Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

3 - Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

Artigo 29º

Transmissão dos créditos e obrigações tributárias

1 - Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei.

2 - As obrigações tributárias originárias e subsidiárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício do inventário.

3 - As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão *inter vivos*, salvo nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO II

Objecto da relação jurídica tributária

Artigo 30º

Objecto da relação jurídica tributária

1 - Integram a relação jurídica tributária:

- a) O crédito e a dívida tributários;
- b) O direito a prestações acessórias de qualquer natureza e o correspondente dever ou sujeição;
- c) O direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto;
- d) O direito a juros compensatórios;
- e) O direito a juros indemnizatórios.

2 - O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.

Artigo 31º

Obrigações dos sujeitos passivos

1 - Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.

2 - São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.

Artigo 32º

Dever de boa prática tributária

Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados incumbe, nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.

Artigo 33º

Pagamento por conta

As entregas pecuniárias antecipadas que sejam efectuadas pelos sujeitos passivos no período de formação do facto tributário constituem pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 34º

Retenções na fonte

As entregas pecuniárias efectuadas por dedução nos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo substituto tributário constituem retenção na fonte.

management of a business of an entity² not resident in Portuguese territory, acting in the interest and on behalf of that entity are considered to be managers of property or rights.

3 - The representative of the non-resident tax, when someone other than the manager of the property or rights, must obtain the identification of this and present it to the tax administration as well as inform in case of his absence, presumed, unless proved otherwise, manager of the property or rights in the absence of such information.

Article 28

Liability in cases of tax substitution

1 - In cases of tax substitution, the entity obliged to withhold shall be liable for amounts withheld and not delivered to the coffers of the State, and the recipient shall be relieved of any responsibility for their payment, without prejudice to the following paragraphs.

2 - When the withholding is made purely as payment on account of tax finally due, primary liability for tax not withheld shall fall on the recipient, and the substitute shall be secondarily liable, and the tax shall be subject to compensatory interest from the deadline for payment until the deadline for submission of the tax return by the primary taxpayer or until the date of payment of the tax withheld, if earlier.

3 - In all other cases, the tax substitute shall be liable only for payment of the difference between the sums that should have been deducted and those that actually were.

Article 29

Transmission of credits and tax obligations

1 - Tax credits may not be transferred to third parties, except as provided by law.

2 - Primary and secondary tax obligations are transmitted, even if not yet assessed, in case of universal succession on death, without prejudice to the "benefit of inventory".

3 - Tax obligations may not be transferred *inter vivos*, except in cases provided by law.

CHAPTER II

Subject matter of the legal/tax relationship

Article 30

Subject matter of a legal/tax relationship

1 - The legal/tax relationship includes:

- a) Tax credits and debts;
- b) The right to ancillary contributions of any kind and the corresponding duty or obligation;
- c) The right to a deduction, refund or restitution of tax;
- d) The right to compensatory interest;
- e) The right to indemnity interest.

2 - The tax credit is inalienable and conditions for its reduction or extinction may be set only with respect for the principle of equality and of tax legality.

Article 31

Obligations of taxpayers

1 - The primary obligation of the taxpayer is to pay the tax due.

2 - The ancillary obligations of the taxpayer are those intended to permit the computation of the tax liability, including the filing of returns, the presentation of fiscally relevant documents, including accounting or bookkeeping, and the provision of information

Article 32

Duty of good tax compliance

Compliance with the tax obligations of the persons represented by them is incumbent on representatives of individuals and any persons exercising administrative functions in collective persons and entities treated for tax purposes as equivalent to them.

Article 33

Payment on account

Advance payments made by taxpayers during the period in which a chargeable event is occurring shall constitute payment on account of tax finally due.

Article 34

Withholding

Payments made out of monies deducted from income paid or made available to the recipient by the tax substitute tax constitute withholding tax.

² The term "entity" is the literal translation, but in English, probably suggests a narrower interpretation than that intended in Portuguese, where the word "entidade" sometimes can cover both individuals and companies.

Artigo 35º

Juros compensatórios

- 1 - São devidos juros compensatórios quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária.
- 2 - São também devidos juros compensatórios quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido.
- 3 - Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo de apresentação da declaração, do termo do prazo de entrega do imposto a pagar antecipadamente ou retido ou a reter, até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.
- 4 - Para efeitos do número anterior, em caso de inspecção, a falta considera-se suprida ou corrigida a partir do auto de notícia.
- 5 - Se a causa dos juros compensatórios for o recebimento de reembolso indevido, estes contam-se a partir deste até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.
- 6 - Para efeitos do presente artigo, considera-se haver sempre retardamento da liquidação quando as declarações de imposto forem apresentadas fora dos prazos legais.
- 7 - Os juros compensatórios só são devidos pelo prazo máximo de 180 dias no caso de erro do sujeito passivo evidenciado na declaração ou, em caso de falta apurada em acção de fiscalização, até aos 90 dias posteriores à sua conclusão.
- 8 - Os juros compensatórios integram-se na própria dívida do imposto, com a qual são conjuntamente liquidados.
- 9 - A liquidação deve sempre evidenciar claramente o montante principal da prestação e os juros compensatórios, explicando com clareza o respectivo cálculo e distinguindo os de outras prestações devidas.
- 10 - A taxa dos juros compensatórios é equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do nº 1 do artigo 559º do Código Civil.

TÍTULO II

Da relação jurídica tributária

CAPÍTULO III

Constituição e alteração da relação jurídica tributária

Artigo 36º

Regras gerais

- 1 - A relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário.
- 2 - Os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes.
- 3 - A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei.
- 4 - A qualificação do negócio jurídico efectuada pelas partes, mesmo em documento autêntico, não vincula a administração tributária.
- 5 - A administração tributária pode subordinar a atribuição de benefícios fiscais ou a aplicação de regimes fiscais de natureza especial, que não sejam de concessão inteiramente vinculada, ao cumprimento de condições por parte do sujeito passivo, inclusivamente, nos casos previstos na lei, por meio de contratos fiscais.

Artigo 37º

Contratos fiscais

- 1 - Caso os benefícios fiscais sejam constituídos por contrato fiscal, a tributação depende da sua caducidade ou resolução nos termos previstos na lei.
- 2 - A lei pode prever que outros contratos sejam celebrados entre a Administração e o contribuinte, sempre com respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da boa fé e da indisponibilidade do crédito tributário.

Artigo 38º

Ineficácia de actos e negócios jurídicos

- 1 - A ineficácia dos negócios jurídicos não obsta à tributação, no momento em que esta deva legalmente ocorrer, caso já se tenham produzido os efeitos económicos pretendidos pelas partes.
- 2 - São ineficazes no âmbito tributário os actos ou negócios jurídicos essenciais ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas

Article 35

Compensatory Interest

- 1 - Compensatory interest is payable when, for reasons attributable to the taxpayer, the assessment of some or all of the tax due or the delivery of tax payable in advance or withheld or to be withheld under the tax substitution is delayed.
- 2 - Compensatory interest is also due where the taxpayer, for reasons attributable to him, has received a larger repayment than was due.
- 3 - Compensatory interest is computed from day to day from the deadline for filing the return, the deadline for delivery of tax payable in advance or withheld or to be withheld to supply, to the date of correction or detection of the omission that caused a delay in assessment.
- 4 - For the purposes of the preceding paragraph, in the case of an inspection, an omission shall be deemed remedied or corrected from the date of notification.
- 5 - If the cause of compensatory interest is the receipt of an undue refund, interest shall run from the date of that refund to the date of provision, correction or detection of the omission that gave rise to it.
- 6 - For the purposes of this article, delay in assessment is always assumed where tax returns are filed after the statutory deadlines.
- 7 - Compensatory interest is payable only for a maximum period of 180 days in case of error by the taxpayer evidenced in the tax return or, where inaccurate supervisory action is detected, up to 90 days after its completion.
- 8 - Compensatory interest shall become part of the tax debt itself, with which it is jointly assessed.
- 9 - Assessment must always show clearly the principal amount of the instalment and compensatory interest, explaining clearly the distinction between its calculation and the other amounts due.
- 10 - The rate of compensatory interest is equivalent to the legal interest rate prescribed under Article 559 (1) of the Civil Code.

TITLE II

The legal/tax relationship

CHAPTER III

Constitution and alteration of the legal/tax relationship

Article 36

General rules

- 1 - The legal/tax relationship is created by the chargeable event.
- 2 - The essential elements of a legal/tax relationship may not be changed by the parties thereto.
- 3 - The tax administration may not grant a moratorium on payment of tax liabilities, except where expressly provided by law.
- 4 - The description of a legal transaction by the parties, even in official records, is not binding on the tax administration.
- 5 - The tax administration may impose conditions on the use of tax benefits or on the application of tax regimes of a particular type that are not available automatically, including, in cases specified by law, by means of tax contracts.

Article 37

Tax contracts

- 1 - If tax benefits are granted by a tax contract, taxation shall depend on its expiry or termination in accordance with the law.
- 2 - The law may provide that other contracts are concluded between the (*tax*) administration and the taxpayer, always respecting the principles of legality, equality, good faith and the unavailability of tax credit.

Article 38

Ineffectiveness of legal documentation and formalities

- 1 - The ineffectiveness of legal formalities shall not preclude taxation at the time that it should legally take place, if they have already produced the economic results intended by the parties.
- 2 - Any legal documentation or formalities, aimed by artificial or fraudulent means and by abuse of the legal forms, wholly or mainly at reducing, eliminating or postponing taxes that would be payable as a result of facts, legal documentation or formalities with the same economic purpose, or to obtain tax advantages that would not be achieved in whole or in part without the use of these means, shall be ineffective for tax purposes, and taxation shall proceed in accordance with the rules that would have applied in their absence

aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.

Artigo 39º

Simulação dos negócios jurídicos

- 1 - Em caso de simulação de negócio jurídico, a tributação recai sobre o negócio jurídico real e não sobre o negócio jurídico simulado.
- 2 - Sem prejuízo dos poderes de correcção da matéria tributável legalmente atribuídos à administração tributária, a tributação do negócio jurídico real constante de documento autêntico depende de decisão judicial que declare a sua nulidade.

CAPÍTULO IV

Extinção da relação jurídica tributária SECÇÃO I

Pagamento da prestação tributária

Artigo 40º

Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias

- 1 - As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
- 2 - A dação em cumprimento e a compensação são admitidas nos casos expressamente previstos na lei.
- 3 - Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e períodos de tributação a que se referem.
- 4 - Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:
 - a) Juros moratórios;
 - b) Outros encargos legais;
 - c) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios;
 - d) Coimas.

Artigo 41º

Pagamento por terceiro

- 1 - O pagamento das dívidas tributárias pode ser realizado pelo devedor ou por terceiro.
- 2 - O terceiro que proceda ao pagamento das dívidas tributárias após o termo do prazo do pagamento voluntário fica sub-rogado nos direitos da administração tributária, desde que tenha previamente requerido a declaração de sub-rogação e obtido autorização do devedor ou prove interesse legítimo.

Artigo 42º

Pagamento em prestações

- 1 - O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários e, nos termos da lei, às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda quando o pagamento do imposto seja condição da entrega ou transmissão dos bens.

Artigo 43º

Pagamento indevido da prestação tributária

- 1 - São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.
- 2 - Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar de a liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.
- 3 - São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:
 - a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;
 - b) Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
 - c) Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.
- 4 - A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios.

Artigo 44º

Falta de pagamento da prestação tributária

- 1 - São devidos juros de mora quando o sujeito passivo não pague o imposto devido no prazo legal.

and the tax advantages referred to shall not arise.

Article 39

Sham transactions

(substance over form)

- 1 - In the case of simulation of legal formalities, taxation shall fall on the actual legal business and not on the simulated legal business.
- 2 - Without prejudice to the powers of adjustment of taxable legally attributed to the tax administration, taxation of a legal transaction recorded in official records is dependent on a court decision declaring it void.

CHAPTER IV

Extinction of the legal/tax relationship

SECTION I

Payment of tax instalments

Article 40

Payment and other forms of assessment of tax

- 1 - Tax instalments shall be paid in cash or by cheque, direct debit, bank transfer, postal order or other means expressly allowed by law used by the post office or credit institutions.
- 2 - Payment in kind and set-off shall be allowed in cases expressly provided for by law.
- 3 - Taxpayers or third parties who make the payment should indicate the taxes and tax periods to which they relate.
- 4 - If the amount being paid is less than what is due, payment shall be applied in the following order:
 - a) interest on arrears;
 - b) other legal charges;
 - c) tax due, including compensatory interest
 - d) fines.

Article 41

Payment by a third party

- 1 - Payment of tax debts may be made by the debtor or a third party.
- 2 - A third party who pays a tax debt after the expiry of the period for voluntary payment shall be subrogated to the rights of tax administration, provided he has requested in advance the declaration of subrogation and obtained authorisation from the debtor or proves a legitimate interest.

Article 42

Payment in instalments

- 1 - A debtor who is unable to fully discharge the tax debt may, and only once, request permission to pay it in instalments, in terms to be established by law.
- 2 - The preceding paragraph does not apply to debts of resources owned in common and, by law, to amounts withheld at source or legally recovered from third parties or where the payment of tax is a precondition of the delivery or transfer of goods.

Article 43

Overpayment of tax

- 1 - When it is determined in administrative or judicial appeal that there was an error attributable to *(the tax)* services resulting in payment of more tax than was legally due, indemnity interest shall be payable.
- 2 - Where, despite the assessment being based on the taxpayer's return, in which he has followed, in completing it, the properly published broad guidelines of the tax administration, an error attributable to *(the tax)* services shall be deemed to have occurred.
- 3 - Indemnity interest shall also be payable under the following circumstances:
 - a) When the statutory period for official refund of taxes is not complied with;
 - b) In the case of annulment of the tax assessment on the initiative of the tax administration, from the 30th day following the decision, where the related credit note has not been processed;
 - c) When the revision of the tax assessment on the initiative of the taxpayer takes place more than a year after it was requested, unless the delay is not attributable to the tax administration.
- 4 - The rate of indemnity interest is equal to that of compensatory interest.

Article 44

Failure to pay a tax instalment

- 1 - Interest on late payment shall be due when the taxpayer does not pay the tax due by the legal deadline.

2 - 2 — O prazo máximo de contagem dos juros de mora é de três anos, salvo nos casos em que a dívida tributária seja paga em prestações, caso em que os juros de mora são contados até ao termo do prazo do respectivo pagamento, sem exceder oito anos.

3 - A taxa de juro de mora será a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

4 - No caso de a dívida ser paga no prazo de 30 dias contados da data da citação, os juros de mora são contados até à data da emissão desta.

2 - The maximum period of interest is three years, except when the tax debt is paid in instalments, where the interest is payable up to the deadline of payment, not exceeding eight³ years.

3 - The rate of interest on arrears shall be as defined in the general law for debts to the state and other public entities.

4 - Should the debt be paid within 30 days from the date of notification, the interest is up to the date of its issue.

³ Increased from five years by Law No.3-B/2010 of 28 April.

SECÇÃO II Caducidade do direito de liquidação

Artigo 45º

Caducidade do direito à liquidação

- 1 - O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.
- 2 - Nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo ou de utilização de métodos indirectos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade previstos na presente lei, o prazo de caducidade referido no número anterior é de três anos.
- 3 - Em caso de ter sido efectuado reporte de prejuízos, bem como de qualquer outra dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.
- 4 - O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.
- 5 - Sempre que o direito à liquidação respeite a factos relativamente aos quais foi instaurado inquérito criminal, o prazo a que se refere o nº 1 é alargado até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença, acrescido de um ano.
- 6 - Para efeitos de contagem do prazo referido no nº 1, as notificações sob registo consideram-se validamente efectuadas no 3º dia posterior ao do registo ou no 1º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 46º

Suspensão e interrupção do prazo de caducidade

- 1 - O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da acção de inspecção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo do seu início, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação.
- 2 - O prazo de caducidade suspende-se ainda:
 - a) Em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão;
 - b) Em caso de benefícios fiscais de natureza contratual, desde o início até à resolução do contrato ou durante o decurso do prazo dos benefícios;
 - c) Em caso de benefícios fiscais de natureza condicionada, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição;
 - d) Em caso de o direito à liquidação resultar de reclamação ou impugnação, a partir da sua apresentação até à decisão.
- 3 - Em caso de aplicação de sanções da perda de benefícios fiscais de qualquer natureza, o prazo de caducidade suspende-se desde o início do respectivo procedimento criminal, fiscal ou contra-ordenacional até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 47º

Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo

- 1 - Em caso de fiscalização tributária por solicitação do sujeito passivo, nos termos de lei especial e sem prejuízo das disposições desta, não podem ser praticados posteriormente à notificação das suas conclusões ao contribuinte novos actos tributários de liquidação com fundamento em factos ocorridos no período compreendido na referida acção e incluídos no seu objecto.
- 2 - A fiscalização referida no número anterior poderá, com autorização expressa do sujeito passivo, ser requerida por terceiro que demonstre nela ter igualmente interesse legítimo.

SECÇÃO III Prescrição da prestação tributária

Artigo 48º

Prescrição

- 1 - As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu, excepto no imposto sobre o valor acrescentado e nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, caso em que aquele prazo se conta a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se

SECTION II Expiry of the right of assessment

Article 45

Expiry of the right to assessment

- 1 - The right to assess taxes lapses if the assessment is not properly notified to the taxpayer within four years, when the law does not set another term.
- 2 - In case of error by the taxpayer in the tax return or the use of indirect methods because of the application to the tax situation of the taxpayer of objective indicators of the activity under the present law, the limitation period referred to in the preceding paragraph shall be three years.
- 3 - If losses are being carried forward, as well as any other deduction or tax credit, the limitation period is the period applicable to the exercise of that right.
- 4 - The limitation period starts to run, for periodic taxes, from the end of the year in which the chargeable event occurred and, for single-incidence taxes, from the date on which the chargeable event occurred, except for Value Added Tax and income taxes when the tax is imposed by final withholding, in which case that period is counted from the beginning of the calendar year following that in which, respectively, the charge to tax or the chargeable event occurred.
- 5 - Where the right to assess tax relates to events for which a criminal investigation was opened, the period referred to in paragraph 1 is extended to the dropping of the case or to the decision by the court, plus one year.
- 6 - For the purposes of calculating the period referred to in paragraph 1, the notifications under registration are deemed to be validly made on the 3rd day after the registration or the 1st business day following it when that day is not a business day.

Article 46

Suspension and interruption of limitation period

- 1 - The limitation period is suspended with notification to the taxpayer, in accordance with law, of a service order or notice at the beginning of an external inspection, ceasing, however, counting from the time it starts, if the duration of the external inspection has exceeded six months after notification.
- 2 - The limitation period is suspended again:
 - a) In the event of litigation resolution of which is dependent on the assessment of the tax, from its inception to the final and non-appealable decision (*res judicata*);
 - b) In the case of tax benefits of a conditional nature, from the beginning to the termination of the contract or during the period of enjoyment of the benefits;
 - c) In the case of tax benefits of a conditional nature, from the submission of the tax return until the end of the period for compliance with the condition;
 - d) In cases where the right of assessment results from a claim or appeal, from (*the date of*) its submission until (*the date of*) the related decision.
- 3 - In the case of application of sanctions involving loss of tax benefits of any kind, the limitation period is suspended from the beginning of the related criminal, tax or misdemeanour prosecution, tax until (*the date of*) the final decision.

Article 47

Tax administration at the request of the taxpayer

- 1 - Where a tax audit is undertaken at the request of the taxpayer, in accordance with special law and subject to the provisions of this Act, further acts of tax assessment may not be performed after notification of its findings to the taxpayer based on facts occurring during the period covered by the audit and included in its objectives.
- 2 - The audit referred to in the preceding paragraph may, with permission of the taxpayer, be requested by third parties having a demonstrable legitimate interest in it.

SECTION III Time-barring of tax debts

Article 48

Time-barring

- 1 - Tax debts shall be barred, except as provided for by special law, after a period of eight years counted, in the case of periodic taxes, from the end of the year in which the chargeable event occurred and, in the case of single-incidence taxes, except for Value Added Tax and income taxes when the tax is imposed by final withholding, in which case that period is counted from in which case that period is counted from the beginning of the calendar year following that in which, respectively, the charge to tax or the

verificou, respectivamente, a exigibilidade do imposto ou o facto tributário.

2 - As causas de suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.

3 - A interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal não produz efeitos quanto ao responsável subsidiário se a citação deste, em processo de execução fiscal, for efectuada após o 5º ano posterior ao da liquidação.

Artigo 49º

Interrupção e suspensão da prescrição

1 - A citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.

2 - (Revogado.)

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a interrupção tem lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar.

4 - O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou enquanto não houver decisão definitiva ou passada em julgado, que puser termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida.

CAPÍTULO V

Garantia da prestação tributária

Artigo 50º

Garantia dos créditos tributários

1 - O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários.

2 - Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:

a) Dos privilégios creditórios previstos no Código Civil ou nas leis tributárias;

b) Do direito de constituição, nos termos da lei, de penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;

c) Do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.

3 - A eficácia dos direitos referidos na alínea b) do número anterior depende do registo.

Artigo 51º

Providências cautelares

1 - A administração tributária pode, nos termos da lei, tomar providências cautelares para garantia dos créditos tributários em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

2 - As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de impossível ou difícil reparação.

3 - As providências cautelares consistem na apreensão de bens, direitos ou documentos ou na retenção, até à satisfação dos créditos tributários, de prestações tributárias a que o contribuinte tenha direito.

Artigo 52º

Garantia da cobrança da prestação tributária

1 - A cobrança da prestação tributária suspende-se no processo de execução fiscal em virtude de pagamento em prestações ou reclamação, recurso, impugnação e oposição à execução que tenham por objecto a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda, bem como durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem n.º 90/436/CEE, de 23 de Julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados membros.

2 - A suspensão da execução nos termos do número anterior depende da prestação de garantia idónea nos termos das leis tributárias.

3 - A administração tributária pode exigir ao executado o reforço da garantia no caso de esta se tornar manifestamente insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

4 - A administração tributária pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que em qualquer dos casos a insuficiência ou inexistência de bens não seja da responsabilidade do executado.

5 - A garantia pode, uma vez prestada, ser excepcionalmente

chargeable event occurred.

2 - The grounds for suspension or interruption of limitation apply equally to the primary (*tax*) debtor and those who are secondarily or jointly liable.

3 - Interruption of the limitation period for the primary debtor shall have no effect on the person secondarily liable if, in the process of tax collection, the demand is made after the 5th year following that of assessment.

Article 49

Interruption and suspension of limitation period

1 - Any service of process, complaint, administrative appeal, appeal and request for official review of the tax assessment shall interrupt the limitation period.

2 - (Repealed)

3 - Notwithstanding the provisions of the following paragraph, the interruption shall take place only once, with the action that occurs first.

4 - The statutory limitation period is suspended on payment of legally authorised instalments, or until there is a final decision or judgement, which terminates the proceedings in cases of complaint, appeal or objection when determining the suspension of collection proceedings.

CHAPTER V

Securing payment of tax

Article 50

Security for tax debts

1 - The assets of the debtor shall constitute a general guarantee of tax due.

2 - To secure tax due, the tax administration also may avail of:

a) the liens provided for in the Civil Code and the tax laws;

b) the right to impose, in accordance with law, a charge or mortgage, when such safeguards are necessary to collect a debt or where the tax is based on the property;

c) a lien over any goods owned by the taxpayer subject to tax action, in terms to be established by law.

3 - The effectiveness of the rights referred to in b) above shall be dependent on their registration.

Article 51

Precautionary measures

1 - The tax administration may, by law, take precautionary measures to secure tax debts in the event of justified fears of frustration of their collection or the destruction or loss of documents or other information necessary to ascertain the tax status of taxpayers and other persons subject to tax obligations.

2 - Precautionary measures should be proportionate to the damage to be avoided and not cause damage that is impossible or difficult to repair.

3 - Precautionary measures may consist in the seizure of assets, rights or documents, or in the retention up to the amount needed to satisfy the tax debts, of tax payments to which the taxpayer is entitled.

Article 52

Ensuring collection of tax due

1 - Collection of a tax debt shall be suspended where tax collection is being paid by way of instalments or where a protest, appeal or challenge to enforcement alleging the illegality or unenforceability of the debt in question as well as during the process for resolution of disputes under the Arbitration Convention No. 90/436/EEC of 23 July in relation to the elimination of double taxation in connection with the adjustment of profits of associated companies of different Member States.

2 - The suspension of enforcement under the previous number shall be dependent on the provision of a suitable guarantee in accordance with tax laws.

3 - The tax administration may demand from the debtor an enhanced security if the security given becomes manifestly insufficient to pay the debt in question.

4 - The tax administration may, at the request of the debtor, exempt it from providing a guarantee where the provision of it would cause irreparable damage or obvious lack of economic resources revealed by the lack of adequate chargeable assets to pay the debt in question, provided that in any case the insufficiency or lack of assets is not the responsibility of the defendant.

5 - The security may, once given, may exceptionally be replaced if the defendant proves a legitimate interest in the replacement and from this no resulting loss for the tax creditor arises.

substituída, em caso de o executado provar interesse legítimo na substituição e daí não resulte prejuízo para o credor tributário.
6 - A garantia só pode ser reduzida após a sua prestação nos casos de anulação parcial da dívida exequenda, pagamento parcial da dívida no âmbito de regime prestacional legalmente autorizado ou se se verificar, posteriormente, qualquer das circunstâncias referidas no n.º 4.

Artigo 53º

Garantia em caso de prestação indevida

1 - O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso a tenha mantido por período superior a três anos em proporção do vencimento em recurso administrativo, impugnação ou oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.
2 - O prazo referido no número anterior não se aplica quando se verifique, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços na liquidação do tributo.
3 - A indemnização referida no n.º 1 tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios prevista na presente lei e pode ser requerida no próprio processo de reclamação ou impugnação judicial, ou autonomamente.
4 - A indemnização por prestação de garantia indevida será paga por abate à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

TÍTULO III

Do procedimento tributário

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 54º

Âmbito e forma do procedimento tributário

1 - O procedimento tributário compreende toda a sucessão de actos dirigida à declaração de direitos tributários, designadamente:
a) As acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
b) A liquidação dos tributos quando efectuada pela administração tributária;
c) A revisão, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos actos tributários;
d) O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
e) A emissão ou revogação de outros actos administrativos em matéria tributária;
f) As reclamações e os recursos hierárquicos;
g) A avaliação directa ou indirecta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
h) A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial.
2 - As garantias dos contribuintes previstas no presente capítulo aplicam-se também à autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida tributária, na parte não incompatível com a natureza destas figuras.
3 - O procedimento tributário segue a forma escrita, sem prejuízo da tramitação electrónica dos actos do procedimento tributário nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças.
4 - Os documentos emitidos e os actos praticados por meios electrónicos pela administração tributária têm o mesmo valor legal dos documentos autênticos emitidos e dos actos praticados em suporte papel, desde que garantida a sua autenticidade, integridade, confidencialidade e conservação de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas, nos termos a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças.
5 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, o exercício do direito de inspecção tributária constará do diploma regulamentar próprio.

Artigo 55º

Princípios do procedimento tributário

A administração tributária exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade, no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários.

Artigo 57º

Prazos

1 - O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de seis meses, devendo a administração tributária e os contribuintes abster-se da prática de actos inúteis ou dilatatórios.
2 - Os actos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de 10 dias, salvo disposição legal em sentido contrário.

6 - The guarantee may be reduced after being provided only in cases of part-annulment of the debt in question, part-payment of the debt service under the instalment scheme legally authorised or if, at a later date, the circumstances mentioned in paragraph 4 are ascertained.

Article 53

Guarantee in case of undue payment

1 - A debtor who, to stay the execution, provides a bank guarantee or equivalent shall be fully or partly compensated for the losses resulting from its provision, if he has maintained it for more than three years as a proportion of an amount under administrative review, challenge or opposition to collection that have as their object the secured debt.
2 - The period in the preceding paragraph shall not apply where it is found, in an administrative claim or judicial review, that there was an error attributable to (*the tax*) services in the assessment of the tax.
3 - The compensation referred to in paragraph 1 shall be limited to the amount obtained by applying to the amount guaranteed the indemnity interest rate envisaged by this law and may be claimed in the same process of judicial review or appeal, or independently.
4 - Compensation for the provision of an undue guarantee shall be paid by abatement of the tax due for the year in which payment is made.

TITLE III

Tax proceedings

CHAPTER I

General rules

Article 54

Scope and form of tax proceedings

1 - Tax proceedings comprise the whole succession of acts directed at the expression of rights regarding tax matters, namely:
a) Preparatory or complementary actions of information and tax supervision;
b) The assessment of taxes when made by the tax administration;
c) The revision, whether by initiative of the tax authorities or the interested parties, of taxing actions;
d) The recognition or withdrawal of tax benefits;
e) The issue or withdrawal of other administrative measures in tax matters;
f) Administrative claims and appeals;
g) The assessment of direct or indirect income or asset values;
h) The collection of tax obligations, so far as has not judicial in character.
2 - Taxpayers' guarantees under this chapter shall also apply to self-assessment, withholding or legal recovery from third parties of tax due, to the extent that they are not incompatible with the nature of these functions.
3 - Tax proceedings shall be in written form, without prejudice to the electronic unfolding of the tax proceedings in terms defined by Order of the Minister of Finance.
4 - Documents issued and acts carried out electronically by the tax authorities have the same legal value as genuine issued documents and acts expressed on paper, provided their authenticity, integrity, confidentiality and preservation are guaranteed in accordance with legal requirements and regulations required by the Electronic Certification System of the State - Public Key Infrastructure, in terms regulated by Order of the Minister of Finance.
5 - Notwithstanding the provisions of this law, the exercise of the right of tax audit shall be done in accordance with its own regulatory instrument.

Article 55

Principles of tax administration

The tax administration exercise its duties in the public interest in accordance with the principles of legality, equality, proportionality, justice, impartiality and speed, while respecting the guarantees of taxpayers and other contributors.

Article 57

Deadlines/time limits

1 - Tax proceedings must be completed within six months, and the tax administration and taxpayers shall refrain from frivolous or delaying actions.
2 - Acts of the tax proceedings must be performed within a period of ten days, unless provision to the contrary is made by law.

3 - No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do Código Civil.

4 - Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo por incumprimento dos seus deveres de cooperação.

5 - Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido no nº 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária, faz presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial.

Artigo 58º **Princípio do inquisitório**

A administração tributária deve, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido.

Artigo 59º **Princípio da colaboração**

1 - Os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco.

2 - Presume-se a boa fé da actuação dos contribuintes e da administração tributária.

3 - A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

- a) A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações;
- b) A publicação, no prazo de 30 dias, das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;
- c) A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;
- d) A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos;
- e) A prestação de informações vinculativas, nos termos da lei;

f) O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;

g) O acesso, a título pessoal ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo;

h) A criação, por lei, em casos justificados, de regimes simplificados de tributação e a limitação das obrigações acessórias às necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos;

i) A publicação, nos termos da lei, dos benefícios ou outras vantagens fiscais, salvo quando a sua concessão não comporte qualquer margem de livre apreciação da administração tributária;

j) O direito ao conhecimento pelos contribuintes da identidade dos funcionários responsáveis pela direcção dos procedimentos que lhes respeitem;

l) A comunicação antecipada do início da inspecção da escrita, com a indicação do seu âmbito e extensão e dos direitos e deveres que assistem ao sujeito passivo.

4 - A colaboração dos contribuintes com a administração tributária compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que esta lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como sobre as relações económicas que mantenham com terceiros.

5 - A publicação dos elementos referidos nos alíneas a), b), e), f) e i) do n.º 3 é promovida por meios electrónicos.

6 - A administração tributária disponibiliza a versão electrónica dos códigos e demais legislação tributária actualizada.

Artigo 60.º **Princípio da participação**

1 - A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efectuar-se, sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas:

- a) Direito de audição antes da liquidação;
- b) Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições;
- c) Direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
- d)(*) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos, quando não haja lugar a relatório de inspecção;
- e) Direito de audição antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.

2 - É dispensada a audição:

- a) No caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição

3 - In tax proceedings, periods are continuous and are determined in accordance with the Civil Code.

4 - The time limit periods specified in this article are suspended if the extension of the proceedings is attributable to the taxpayer's failure to comply with his obligation to cooperate.

5 - Without prejudice to the principle of diligence and speed, failure to observe the time limit referred to in paragraph 1, counted from the receipt of the taxpayer's application by the relevant office of the tax administration, shall be regarded as a rejection of it for purposes of administrative appeal, court proceedings or judicial review.

Article 58 **Inquisitorial principle**

The tax administration should, in tax proceedings, perform all necessary steps to satisfy the public interest and to discover material facts, not being subordinated to the initiative of the applicant.

Article 59 **Principle of cooperation**

1 - The bodies of the tax administration and taxpayers are subject to a duty to cooperate with each other.

2 - There is a presumption of good faith in the actions of taxpayers and the tax administration.

3 - Cooperation of the tax administration with taxpayers includes in particular:

- a) Regularly and systematically making public information about their rights and obligations;
- b) Publishing, within 30 days (*of their promulgation*), broad guidelines on the interpretation and application of tax rules;
- c) Assistance necessary to comply with ancillary obligations;
- d) Notification to the taxpayer or other interested parties to clarify doubts about their tax returns or documents;
- e) The provision of binding information in accordance with law;
- f) The regular and timely clarification of reasonable doubt on the interpretation and application of tax rules;
- g) Access, either personally or through a representative, to their individual cases or, in accordance with law, those in which they have a direct, personal and legitimate interest;
- h) The creation, by law, in justified cases, of simplified regimes of taxation and the limitation of ancillary obligations to those necessary to compute the tax status of taxpayers;
- i) The publication, in accordance with law, of benefits or other tax advantages, unless their grant involves no margin of discretion by tax administration;
- j) The right of taxpayers of to know the identity of the officials responsible for management of the proceedings relating to them;
- l) The prior notification of the start of the a tax inspection of the bookkeeping, indicating its scope and extent and the rights and obligations of the taxpayer.

4 - Cooperation of taxpayers with the tax administration include the compliance with obligations envisaged in the law and the provision of any clarification requested in relation to their tax situation, as well as in relation to their economic relations with third parties.

5 - The publication of the items referred to in subparagraphs a), b), e), f) and i) of paragraph 3 shall be effected by electronic means.

6 - The tax administration shall provide an updated electronic version of the codes and other tax laws.

Article 60 **Principle of participation**

1 - The participation of taxpayers in decisions affecting them may occur, where the law does not prescribe otherwise, in any of the following ways:

- a) Right to a hearing prior to assessment;
- b) Right to a hearing prior to the total or part-refusal of requests, protests, appeals or petitions;
- c) Right to a hearing prior to the revocation of any benefits or administrative act on taxation;
- d) (*) Right to a hearing prior to the decision on the application of indirect methods, where there is no inspection report, (As amended by Law No. 55-B/2004, 30 December)
- e) Right to a hearing before the conclusion of the report of tax audit.

2 - A hearing is dispensed with:

- a) If the assessment is made based on the taxpayer's return or where

lhe seja favorável;

b) No caso de a liquidação se efectuar oficiosamente, com base em valores objectivos previstos na lei, desde que o contribuinte tenha sido notificado para apresentação da declaração em falta, sem que o tenha feito.

3 - Tendo o contribuinte sido anteriormente ouvido em qualquer das fases do procedimento a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 1, é dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais se não tenha pronunciado.

4 - O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração tributária em carta registada a enviar para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte.

5 - Em qualquer das circunstâncias referidas no n.º 1, para efeitos do exercício do direito de audição, deve a administração tributária comunicar ao sujeito passivo o projecto da decisão e sua fundamentação.

6 - O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição, não pode ser inferior a 8 nem superior a 15 dias.

7 - Os elementos novos suscitados na audição dos contribuintes são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão. *(Lei n.º 16-A/2002 de 31 de Maio - De acordo com o n.º 2 do art.º 13.º, o disposto no n.º 1 do presente artigo tem carácter interpretativo)*

() (A nova redacção da alínea d) do n.º 1 do artigo 60.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, tem natureza interpretativa, de acordo com o n.º 2 do art.º 40º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro).*

CAPÍTULO II

Sujeitos

SECÇÃO I

Administração tributária

Artigo 61º

Competência tributária

1 - A incompetência no procedimento deve ser conhecida oficiosamente pela administração tributária e pode ser arguida pelos interessados.

2 - O órgão da administração tributária material ou territorialmente incompetente é obrigado a enviar as peças do procedimento para o órgão da administração tributária competente no prazo de quarenta e oito horas após a declaração de incompetência, considerando-se o requerimento apresentado na data do primeiro registo do processo.

3 - O interessado será devidamente notificado da remessa prevista no número anterior.

4 - Em caso de dúvida, é competente para o procedimento o órgão da administração tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo ou interessado ou, no caso de inexistência de domicílio, do seu representante legal.

Artigo 62º

Delegação de poderes

1 - Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência do procedimento no seu imediato inferior hierárquico.

2 - A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a lei o proíba.

Artigo 63º

Inspeção

1 - Os órgãos competentes podem, nos termos da lei, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nomeadamente:

a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados fiscais;

b) Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;

c) Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;

d) Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;

e) Requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;

f) Utilizar as suas instalações quando a utilização for necessária ao exercício da acção inspectiva.

2 - O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável, excepto nos casos em que a lei admite a derrogação do dever de sigilo bancário pela administração tributária sem dependência daquela autorização.

the decision on the request, protest, appeal or petition is favourable;

b) If the settlement is made unilaterally, based on objectives envisaged by law, provided that the taxpayer has been notified to submit the missing tax return, and has failed to do so.

3 - Where the taxpayer has previously been heard at any stage of the proceedings referred to in paragraph 1 b) to e), a hearing prior the assessment shall be dispensed with, except where new facts are introduced on which a pronouncement has not been made.

4 - The right to a hearing must be exercised within a period set by the tax authorities communicated in a registered letter to that effect to the tax domicile of the taxpayer.

5 - In any of the circumstances referred to in paragraph 1, for purposes of exercising the *(taxpayer's)* right to a hearing, the tax authority must notify him of the draft decision and the rationale behind it.

6 - The period for exercise orally or in writing of the right to be heard, may not be less than 8 nor more than 15 days.

7 - New evidence raised in the hearing of taxpayers must be taken into account in the reasoning of the decision. (Law No. 16-A/2002 31 May - According to Article 13 (2) of this, paragraph 1 of this article is of an interpretative nature)

() (The new wording of paragraph d) of paragraph 1 of Article 60 of the General Tax Law, approved by Decree-Law No. 398/98 of 17 December, is of an interpretative nature, according to Article 40 (2) of Law No. 55-B/2004, 30 December).*

CHAPTER II

Subjects

SECTION I

Tax Administration

Article 61

Taxing power

1 - Lack of jurisdiction over in the proceedings should be declared officially by the tax administration and may be challenged by the interested parties.

2 - The arm of the national tax administration that does not have material or territorial jurisdiction is required to send the file of the proceedings to that arm of the national tax administration that has jurisdiction within forty-eight hours after the declaration of non-jurisdiction, and the application shall be regarded as filed on the date of first registration of the process.

3 - The interested party shall be duly notified of a referral under the preceding paragraph.

4 - In cases of doubt, it is competent for the court proceedings of tax administration tax residence of the taxpayer or person or, in the absence of home, his legal representative.

Article 62

Delegation of powers

1 - Except as provided by law, the bodies of the tax administration may delegate competence to act in proceedings to the next lower level in the hierarchy.

2 - The powers referred to in the preceding paragraph may be sub-delegated, on the authority of the delegator, except in cases forbidden by law.

Article 63

Inspection

1 - The competent bodies may, in accordance with law, take all necessary steps to ascertain the tax status of taxpayers, including:

a) Gain free access to facilities or locations where information related to their activity or those of other taxpayers may be found;

b) See and examine the books and accounting or bookkeeping records, as well as all the information necessary to clarify tax status;

c) Access, review and test computer systems, including the documentation of the analysis, programming and implementation;

d) request the assistance of any public entity necessary to determine their tax situation or that of others with whom they have economic relations;

e) To requisition documents of notaries, registrars other official agencies;

f) Use their facilities when such use is necessary to perform an inspection.

2 - Access to information protected by professional confidentiality, banking secrecy or other legally regulated reticence shall be subject to judicial authorisation, in accordance with applicable law, except where the law allows exemption from the duty of bank secrecy by the tax authorities without reliance on that authorisation.

3 - The inspection procedure and the duties of cooperation are those that are appropriate and proportionate to the objectives pursued, and more than one external review procedure concerning the same

3 - O procedimento da inspecção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação mediante decisão, fundamentada com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspecção ou inspecções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

4 - A falta de cooperação na realização das diligências previstas no nº 1 só será legítima quando as mesmas impliquem:

- O acesso à habitação do contribuinte;
- A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo os casos de consentimento do titular ou de derrogação do dever de sigilo bancário pela administração tributária legalmente admitidos;
- O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
- A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

5 - Em caso de oposição do contribuinte com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante autorização concedida pelo tribunal da comarca competente com base em pedido fundamentado da administração tributária.

6 - A notificação das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades, para efeitos de permitirem o acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculadas, nos casos em que exista a possibilidade legal de a administração tributária exigir a sua derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos:

- Nos casos de acesso directo sem necessidade de consentimento do titular dos elementos protegidos, cópia da decisão fundamentada proferida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos termos do nº 4 do artigo 63º-B;
 - Nos casos de acesso directo em que não é facultado ao contribuinte o direito a recurso com efeito suspensivo, cópia da notificação que lhe foi dirigida para o efeito de assegurar a sua audição prévia;
 - Nos casos de acesso directo em que o contribuinte disponha do direito a recurso com efeito suspensivo, cópia da notificação referida na alínea anterior e certidão emitida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo que ateste que o contribuinte não interpôs recurso no prazo legal;
 - Nos casos em que o contribuinte tenha recorrido ao tribunal com efeito suspensivo e ainda nos casos de acesso aos documentos relativos a familiares ou a terceiros, certidão da decisão judicial transitada em julgado ou pendente de recurso com efeito devolutivo.
- 7 - As instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades devem cumprir as obrigações relativas ao acesso a elementos cobertos pelo sigilo a que estejam vinculadas no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 63º-A

Informações relativas a operações financeiras

1 - As instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 64.º, e inseridos em sectores de risco, bem como quanto às transferências transfronteiras que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei, a transacções comerciais ou efectuadas por entidades públicas, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

2 - As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de fornecer à administração tributária, quando solicitado nos termos do número seguinte, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos inseridos em determinados sectores de actividade que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.

3 - Os pedidos de informação a que se refere o número anterior são da competência do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.

Artigo 63º-B

taxpayer, tax and tax period may be made only by a decision, based on new facts, by a senior tax inspector, unless the audit is only to confirm entitlement to the rights invoked by the taxpayer against the tax administration and without prejudice to the determination of the tax situation of the taxpayer by means of inspection or inspections aimed at third parties with whom he has economic relations.

4 - Lack of cooperation in carrying out the steps specified in paragraph 1 is only legitimate when they involve:

- Access to the home of the taxpayer;
- consultation of items covered by professional privilege, or any other legally regulated banking secrecy, except in cases of the owner's consent or exemption from the duty of bank secrecy by the legally authorised authorities;
- Access to the facts of the private life of citizens;
- The violation of personal rights and other rights, freedoms and guarantees of citizens on the terms and limits of the Constitution and the law.

5 - In the case of opposition by the taxpayer on the basis of some of the circumstances described in the preceding paragraph, the investigation can only be undertaken after authorisation by the competent district court jurisdiction on the basis of a reasoned request from the tax administration.

6 - Notification of credit institutions, finance companies and other entities for the purpose of allowing access to information covered by confidentiality obligations, in cases where it is legally possible for the tax administration to request its lifting, should contain the following items:

- In cases of direct access not requiring consent of the owner of the protected items, a copy of a reasoned decision by the Director-General of Taxes or the Director-General of Customs and Excise pursuant to Article 63-B (4);
 - In cases where direct access is not available to the taxpayer the right to appeal with suspensive effect, a copy of the notification sent to it in order to ensure their preliminary hearing;
 - In cases of direct access where the taxpayer has the right to appeal with suspensive effect, a copy of the notification referred to in the preceding paragraph and the certificate issued by the Director-General of Taxes or the Director-General of Customs and Excise stating that the taxpayer did not appeal within the statutory period;
 - Where the taxpayer has applied to the court with suspensive effect and even in cases where access to documents relating to family or third parties, a certificate of the ruling of the final court of appeal (*res judicata*) or awaiting an appeal with devolutive effect.
- 7 - Credit institutions, finance companies and other entities shall comply with obligations concerning access to information covered by confidentiality obligations that within 10 days.

Article 63-A

Information relating to financial transactions

1 - Credit institutions and finance companies are subject to automatic reporting mechanisms in relation to opening or maintaining accounts by taxpayers whose tax situation is not regularised in accordance with Article 64 (5) and (6) and belonging to risky sectors, and in relation to cross-border transfers which are not related to income payments subject to one of the reporting schemes required by law for tax purposes and commercial transactions or those effected by public entities, under conditions to be defined by order of the Minister of Finance, after consultation with the Bank of Portugal.

2 - Credit institutions and finance companies are required to provide the tax authorities, when requested in accordance with the following paragraph, (*an indication of*) the value of the flow of payments with credit cards and debit cards, made through them, by taxpayers active in certain sectors that receive income in category B of IRS and in IRC, without in any way identifying the cardholders.

3 - Requests for information referred to in the preceding paragraph shall be made by the Director-General of Taxes or the Director-General of Customs and Excise or their legal substitutes, with no possibility of delegation.

Article 63-B

Acesso a informações e documentos bancários

- 1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:
- Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;
 - Quando existam factos concretamente identificados indiciadores da falta de veracidade do declarado.
 - Quando se verificar a situação prevista na alínea f) do artigo 87.º ou os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 89.º-A.
- 2 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder directamente aos documentos bancários, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta:
- Quando se trate de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
 - Quando o contribuinte usufrua de benefícios fiscais ou de regimes fiscais privilegiados, havendo necessidade de controlar os respectivos pressupostos e apenas para esse efeito.
- 3 - A administração tributária tem, ainda, o poder de aceder a todos os documentos bancários, excepto às informações prestadas para justificar o recurso ao crédito, nas situações de recusa de exibição daqueles documentos ou de autorização para a sua consulta:
- Quando se verificar a impossibilidade de comprovação e qualificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indirecta;
 - Revogado
 - Quando seja necessário, para fins fiscais, comprovar a aplicação de subsídios públicos de qualquer natureza.
- 4 - As decisões da administração tributária referidas nos números anteriores devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam e são da competência do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 5 - Os actos praticados ao abrigo da competência definida no número anterior dependem da audição prévia do contribuinte nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 e são susceptíveis de recurso judicial com efeito meramente devolutivo, excepto nas situações previstas no n.º 3, em que o recurso possui efeito suspensivo.
- 6 - Nos casos de deferimento do recurso previsto no número anterior, os elementos de prova entretanto obtidos não podem ser utilizados para qualquer efeito em desfavor do contribuinte.
- 7 - As entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte ficam sujeitas aos regimes de acesso à informação bancária referidos nos n.ºs 1, 2 e 3.
- 8 - O acesso da administração tributária a informação bancária relevante relativa a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte depende de autorização judicial expressa, após audição do visado, obedecendo aos requisitos previstos no n.º 4.
- 9 - O regime previsto nos números anteriores não prejudica a legislação aplicável aos casos de investigação por infracção penal e só pode ter por objecto operações e movimentos bancários realizados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do regime vigente para as situações anteriores.
- 10 - Para os efeitos desta lei, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respectivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respectiva actividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

Artigo 63º-C

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

- 1 - Os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.
- 2 - Devem, ainda, ser efectuados através da conta ou contas referidas no n.º 1 todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como

Access to information and bank documents

- 1 - The tax administration has the power to access all the information or bank documents without the need for consent of the owner of the protected data:
- Where there are indications of a crime in tax matters;
 - Where there are facts which specifically indicate a lack of truthfulness in information reported.
 - When the situation referred to in Article 87 f) is encountered, or of the income declared for IRS purposes is significantly less, without justifiable reason, than the standards of income that would reasonably sustain the level of wealth exhibited by the taxpayer under Article 89-A.
- 2 - The tax administration also has the power to go directly to the bank documents, in cases of refusal to show them or to authorise consultation of them:
- In the case of documents supporting accounting records of IRS and IRC taxpayers who are obliged to keep proper accounting;
 - When the taxpayer enjoys tax benefits or a preferential tax regime, there is a need to monitor their eligibility and only for that purpose.
- 3 - The tax administration also has the power to access all banking documents, other than the information provided to justify the use of credit, in cases of refusal to show those documents or to authorise consultation of them:
- Where it proves impossible to prove and make a direct and accurate classification of the taxable under Article 88, and, in general, when the conditions exist for the making of an indirect assessment;
 - Repealed
 - Where necessary, for tax purposes, to confirm the application of public subsidies of any kind.
- 4 - Decisions of the tax administration referred to in the preceding paragraphs shall be given with an express mention of the specific reasons justifying them and shall be made by the Director-General of Taxes or the Director General of Customs and Excise, or their legal substitutes, with no possibility of delegation.
- 5 - Action taken under the powers defined in the previous paragraph are dependent on a prior hearing with the taxpayer as provided in ceases referred to in paragraphs 2 and 3 and are open to judicial review with merely devolutive⁴ effect, except in cases provided for in paragraph 3, in which case, the appeal would have a suspensive⁵ effect.
- 6 - In case successful use of the facility in the preceding paragraph, the evidence obtained may not be used for any purpose to the detriment of the taxpayer.
- 7 - Entities that are in a control relationship with the taxpayer shall be subject to the systems of access to bank information referred to in paragraphs 1, 2 and 3.
- 8 - Access by the tax administration to relevant banking information of a taxpayer's family or third parties who are in a special relationship with him shall require an express judicial authorisation, after hearing the person concerned, following the requirements set out in paragraph 4.
- 9 - The provisions of the preceding paragraphs shall not affect the law applicable to cases of criminal investigation and may involve only operations and transactions made after its entry into force, without prejudice to the regime applicable to the previous situations.
- 10 - For the purposes of this law, any document or record, regardless of the medium in which it is stored, showing or recording transactions performed by credit institutions or finance companies within the scope of their business, including those relating to operations effected by means of the use of credit cards, shall be regarded as a bank document.

Article 63-C

Bank accounts used exclusively for business

- 1 - IRC and IRS taxpayers that have or should have organised accounting, are required to have at least one bank account to deal exclusively with receipts and payments relating to the business carried on.
- 2 - There should also be made through the account or accounts referred to in paragraph 1 all movements in shareholders loans, other loans and advances from shareholders and any other movements by or in favour of taxpayers.
- 3 - Payments of invoices or equivalent documents of a value equal

⁴ A devolutive appeal is one that does not suspend the effect of the judgment.

⁵ A suspensive appeal is one that suspends the effect or execution of an appealable order or judgment.

quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.
3 - Os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a 20 vezes a retribuição mensal mínima devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

Artigo 64° Confidencialidade

1 - Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado.

2 - O dever de sigilo cessa em caso de:

- Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;
- Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;
- Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado Português esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade;
- Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

3 - O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.

4 - O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, recurso ou impugnação judicial, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

5 - Não contende com o dever de confidencialidade:

- A divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, designadamente listas hierarquizadas em função do montante em dívida, desde que já tenha decorrido qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação de garantia ou tenha sido decidida a sua dispensa;
- A publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, sectores de actividades ou outras, de acordo com listas que a administração tributária deve organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade.

6 - Considera-se como situação tributária regularizada, para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento integral de quaisquer tributos, a inexistência de situações de mora ou a sua regularização em conformidade com as disposições e planos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais legislação em vigor.

Artigo 64°-A Garantias especiais de confidencialidade

Compete ao Ministro das Finanças definir regras especiais de reserva da informação a observar pelos serviços da administração tributária no âmbito dos processos de derrogação do dever de sigilo bancário.

SECÇÃO II Contribuintes e outros interessados Artigo 65° Legitimidade

Têm legitimidade no procedimento os sujeitos passivos da relação tributária e quaisquer pessoas que provem interesse legalmente protegido.

Artigo 66° Actos interlocutórios

1 - Os contribuintes e demais interessados podem, no decurso do procedimento, reclamar de quaisquer actos ou omissões da administração tributária.

2 - A reclamação referida no número anterior não suspende o procedimento, mas os interessados podem recorrer ou impugnar a decisão final com fundamento em qualquer ilegalidade.

Artigo 67° Direito à informação

1 - O contribuinte tem direito à informação sobre:

- A fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão;

to or higher than 20 times the minimum monthly salary must be effected by a means of payment that identifies the recipient, including bank transfer, nominative cheque or direct debit.

Article 64 Confidentiality

1 - Officers, employees and agents of the tax administration are required to maintain the confidentiality of data collected on the tax situation of taxpayers and the items of a personal nature that they learn in the proceedings, including matters covered by professional secrecy or any other legally regulated duty of secrecy.

2 - The duty of confidentiality ceases when:

- The taxpayer authorises disclosure of his tax situation;
- Legal cooperation by the tax administration with other public entities, acting within their powers;
- Mutual assistance and cooperation by the tax administration with the tax administrations of other countries resulting from international conventions to which the Portuguese State is bound, and in which reciprocity is provided;
- Collaboration with justice in accordance with the Code of Civil Procedure and the Code of Criminal Procedure.

3 - The duty of confidentiality is communicated to anyone who, under the preceding paragraph, obtains information protected by tax confidentiality on the same terms of confidentiality as the tax administration.

4 - The duty of confidentiality does not affect the taxpayer's access to data on the tax status of other taxable persons shown to be necessary to support the administrative claim, appeal or court claim, provided that such data are purged of any detail that would identify the person or persons to which they relate.

5 - The following are not covered by the duty of confidentiality:

- disclosure of lists of taxpayers whose tax situation is not regularised, including lists ranked by the amount outstanding, once any of the legally prescribed time limits for payment or the provision of security has passed, or their release has been decided;
- The publication of income stated or established by category of income taxpayers, industries or other activities, according to lists that the tax administration should organise annually to ensure transparency and publicity.

6 - For the purposes of paragraph a) above, full payment of any taxes, the lack of instances of delay or their regularisation in accordance with the provisions and plans of the Code of Tax Proceedings and Process and other applicable legislation shall be considered as a regularised tax situation.

Article 64-A Special guarantees of confidentiality

The Minister of Finance shall define rules for reservation of information to be observed by the tax administration in connection with processes of lifting the duty of bank secrecy.

SECTION II Taxpayers and other interested parties

Article 65 Legitimacy

Taxpayers and any person who can prove (*that he has a*) legally protected interest have legitimacy in tax proceedings.

Article 66 Interlocutory actions

1 - Taxpayers and other interested parties may, in the course of the proceedings, protest against any acts or omissions of the tax administration.

2 - The protest referred to in the preceding paragraph shall not suspend the proceedings, but the parties may appeal or contest the final decision on the basis of any illegality.

Article 67 Right to information

1 - The taxpayer is entitled to information on:

- The status of tax proceedings and the expected date of their completion;

b) A existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor;

c) A sua concreta situação tributária.

2 - As informações referidas no número anterior, quando requeridas por escrito, são prestadas no prazo de 10 dias.

Artigo 68º

Informações vinculativas

1 - As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo, nos termos da lei, os pressupostos dos benefícios fiscais, são requeridas ao dirigente máximo do serviço, sendo o pedido acompanhado da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.

2 - Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de urgência, no prazo de 60 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento tributário.

3 - As informações vinculativas não podem compreender factos abrangidos por procedimento de inspecção tributária cujo início tenha sido notificado ao contribuinte antes do pedido e, caso revista natureza urgente, os actos ou factos cujo enquadramento jurídico-tributário se pretende têm de ser prévios ao pedido.

4 - O pedido pode ser apresentado por sujeitos passivos, outros interessados ou seus representantes legais, por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço, e a resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 90 dias.

5 - As informações vinculativas podem ser requeridas por advogados, solicitadores, revisores e técnicos oficiais de contas ou por quaisquer entidades habilitadas ao exercício da consultadoria fiscal acerca da situação tributária dos seus clientes devidamente identificados, sendo obrigatoriamente comunicadas também a estes.

6 - Caso a informação vinculativa seja pedida com carácter de urgência, a administração tributária, no prazo máximo de 15 dias, notifica obrigatoriamente o contribuinte do reconhecimento ou não da urgência e, caso esta seja aceite, do valor da taxa devida, a ser paga no prazo de cinco dias.

7 - Pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa a fixar entre 25 a 100 unidades de conta, a fixar em função da complexidade da matéria.

8 - A proposta de enquadramento jurídico-tributário dos factos a que se refere o pedido de informação vinculativa urgente considera -se tacitamente sancionada pela administração tributária como informação vinculativa se o pedido não for respondido no prazo previsto no n.º 2.

Nota: a alteração ao n.º 8 do art. 68º da LGT, na redacção dada pela presente lei, só produz seus efeitos em relação aos pedidos de informação vinculativa urgente apresentados a partir de 1 de Setembro de 2009.

9 - Os efeitos do deferimento tácito previsto no número anterior restringem -se especificamente aos actos e factos identificados no pedido e ao período de tributação em que os mesmos ocorreram.

10 - Se a administração tributária notificar o requerente da inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa urgente, da existência de especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa, ou em caso de falta de pagamento da taxa prevista no n.º 6, o pedido segue o regime regra da informação vinculativa.

11 - Caso os elementos apresentados pelo contribuinte para a prestação da informação vinculativa se mostrem insuficientes, a administração tributária notifica-o para suprir a falta no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do procedimento.

12 - O pedido de informação vinculativa é arquivado se estiver pendente ou vier a ser apresentada reclamação, recurso ou impugnação judicial que implique os factos objecto do pedido de informação.

13 - Antes da prestação da informação vinculativa e quando o entender conveniente, a administração tributária procede à audição do requerente, ficando suspensos os prazos previstos nos n.os 2 e 4.

14 - A administração tributária, em relação ao objecto do pedido, não pode posteriormente proceder em sentido diverso da informação prestada, salvo em cumprimento de decisão judicial.

15 - As informações vinculativas caducam em caso de alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito em que assentaram.

16 - As informações vinculativas podem ser revogadas, com efeitos para o futuro, após um ano a contar da sua prestação, precedendo audição do requerente, nos termos da presente lei, com a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos.

17 - Todas as informações vinculativas prestadas, incluindo as urgentes, são publicadas no prazo de 30 dias por meios electrónicos,

b) The existence and content of malicious unconfirmed complaints and identification of their author;

c) their specific tax situation.

2 - The information referred to in the preceding paragraph, when requested in writing, shall be provided within 10 days.

Article 68

Binding information

1 - Binding information about the tax situation of taxpayers, including, by law, their eligibility for tax benefits, shall be requested from the most senior tax director, and the application should be accompanied by a description of the facts, the tax treatment of which is being queried.

2 - At the request of the applicant, duly justified, the binding information may be provided urgently, within 60 days unless the request is accompanied by a proposal for a tax structure.

3 - Binding information may not embrace facts covered by a tax inspection process the start of which has been notified to the taxpayer prior to the application and, in the case of an urgent review, acts or facts the legal/tax framework of which is being enquired after must precede the request.

4 - The application may be made by taxpayers, other interested parties or their legal representatives by electronic means and by way of a form to be approved by the most senior tax director, and the answer shall be delivered by the same route within 90 days.

5 - Binding information may be requested by lawyers, solicitors, auditors and accounting technicians or any other persons qualified to give tax advice about the tax status of their clients properly identified, and must also be communicated to them.

6 - If the binding information is required urgently, the tax administration must notify the taxpayer, within 15 days, of the recognition or not of the urgency and, if accepted, of the amount of the fee to be paid within five days.

7 - A fee of between 25 and 100 units of account for the urgent provision of binding information shall be set depending on the complexity of the matter.

8 - The proposed legal/tax framework and the facts to which the urgent request for binding information relate shall be considered tacitly sanctioned by the tax authorities as binding information if the request is not answered within the period specified in paragraph 2.

Note: The amendment to Art. 68 (8) of the LGT, as amended by this Act, shall take effect only in relation to urgent requests for binding information submitted from September 1, 2009.

9 - The effects of tacit approval of the preceding paragraph shall be limited to the specific acts and facts identified in the application and to the tax period in which they occur.

10 - If the tax administration notify the applicant of the lack of grounds for the provision of binding information urgently, the existence of particular technical complexity, which makes the provision of binding information impossible, or in case of failure to pay the fee provided for in paragraph 6, the request shall fall to be dealt with under the regime governing (*normal*) binding information.

11 - If the material submitted by the taxpayer for the provision of binding information is insufficient, the tax administration shall notify him of the shortage within 10 days, under penalty of closing the case.

12 - A request for binding information shall not be proceeded with if a administrative claim, appeal or court claim involving the facts under inquiry is pending or will be submitted.

13 - Before the binding information is provided and when they deem it appropriate, the tax administration shall grant the applicant a hearing, with the periods established in paragraphs 2 and 4 being suspended.

14 - The tax administration, in relation to the subject matter of the request may not subsequently proceed in a different way from the information provided, except in compliance with a court decision.

15 - The information shall lapse in the event of subsequent alterations of the assumptions of fact or law on which it was based.

16 - The binding information may be revoked with effect for the future, one year or more after it was provided, following a hearing with the applicant, in accordance with this Act, protecting the legitimate rights and interests previously established.

17 - All the binding information provided, including the urgent ones, shall be published within 30 days by electronic means, while safeguarding the personal information of the taxpayer.

18 - Failure to meet the deadline specified in paragraph 4 of this article if the taxpayer is acting based on a plausible interpretation of the law and in good faith shall limit his liability to tax debt, including in this limitation fines, interest and other legal charges.

19 - The limitation of liability envisaged in the preceding paragraph shall span the period between the deadline for provision

salvaguardando -se os elementos de natureza pessoal do contribuinte.

18 - O incumprimento do prazo previsto no n.º 4 do presente artigo, quando o contribuinte actue com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei, limita a sua responsabilidade à dívida do imposto, abrangendo essa exclusão de responsabilidade as coimas, os juros e outros acréscimos legais.

19 - A limitação de responsabilidade prevista no número anterior compreende o período entre o termo do prazo para a prestação da informação vinculativa e a notificação desta ao requerente.

Nota: As informações vinculativas vigentes à data da entrada em vigor da presente lei caducam no prazo de quatro anos após essa data, salvo se o contribuinte solicitar a sua renovação, nos termos da LGT.

Artigo 68.º-A **Orientações genéricas**

1 - A administração tributária está vinculada às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, independentemente da sua forma de comunicação, visando a uniformização da interpretação e da aplicação das normas tributárias.

2 - Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei as orientações genéricas que ainda não estavam em vigor no momento do facto tributário.

3 - A administração tributária deve proceder à conversão das informações vinculativas ou de outro tipo de entendimento prestado aos contribuintes em circulares administrativas, quando tenha sido colocada questão de direito relevante e esta tenha sido apreciada no mesmo sentido em três pedidos de informação ou seja previsível que o venha a ser.

CAPÍTULO II **Marcha do procedimento** **SECÇÃO I**

Início do procedimento

Artigo 69º

Impulso

1 - O procedimento inicia-se nos prazos e com os fundamentos previstos na lei, por iniciativa dos interessados ou da administração tributária.

2 - O início do procedimento dirigido ao apuramento de qualquer situação tributária é comunicado aos interessados, salvo quando a comunicação possa pôr em causa os efeitos úteis que visa prosseguir ou o procedimento incida sobre situações tributárias em que os interessados não estão ainda devidamente identificados.

Artigo 70º

Denúncia

1 - A denúncia de infracção tributária pode dar origem ao procedimento, caso o denunciante se identifique e não seja manifesta a falta de fundamento da denúncia.

2 - O denunciante não é considerado parte do procedimento, nem tem legitimidade para reclamar, recorrer ou impugnar a decisão.

3 - O contribuinte tem direito a conhecer o teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas sobre a sua situação tributária.

Artigo 71º

Direcção da instrução

1 - A direcção da instrução cabe, salvo disposição legal em sentido diferente, ao órgão da administração tributária competente para a decisão.

2 - Sempre que, nos termos da lei, a instrução for realizada por órgão diferente do competente para a decisão, cabe ao órgão instrutor a elaboração de um relatório definindo o conteúdo e objecto do procedimento instrutório e contendo uma proposta de decisão, cujas conclusões são obrigatoriamente notificadas aos interessados em conjunto com esta.

Artigo 72º

Meios de prova

O órgão instrutor pode utilizar para o conhecimento dos factos necessários à decisão do procedimento todos os meios de prova admitidos em direito.

Artigo 73º

Presunções

As presunções consagradas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário.

of the binding information and its notification to the requestor.

Note: Binding information in effect on the date of entry into force of this Act shall expire four years after that date, except where the taxpayer requests its renewal, in accordance with the General Tax Law.

Article 68-A **General Guidelines**

1 - The tax authorities shall be bound by the general guidelines contained in administrative interpretation, regulations or instruments of a similar nature, regardless of their form of communication in order to standardise the interpretation and application of tax rules.

2 - General guidelines not yet in force at the time of a chargeable event shall not be enforceable retroactively to taxpayers who have acted based on a plausible interpretation of the law in good faith.

3 - The tax administration should proceed with the conversion of binding information or other type of understanding provided to taxpayers into administrative circulars, if a relevant question of law was raised in three requests for information and it has been decided in the same direction or is expected to be.

CHAPTER II **Conduct of proceedings** **SECTION I**

Commencement of proceedings

Article 69

Initiation of proceedings

1 - Proceedings shall commence within the periods and on the grounds envisaged in law, on the initiative of those concerned or of the tax administration.

2 - The beginning of the proceedings seeking to determine any tax situation shall be communicated to the interested parties, except when disclosure may frustrate their purpose or the proceedings relate to tax situations where interested parties have not yet been properly identified.

Article 70

Accusation

1 - An accusation of infringement of tax rules may lead to proceedings if the complainant is identified and does not display an obvious lack of grounds for the complaint.

2 - The complainant is not considered part of the proceedings, nor entitled to protest, appeal or challenge the decision.

3 - The taxpayer is entitled to know the content and authorship of malicious unconfirmed accusations about his tax situation.

Article 71

Management of the fact-finding process

1 - Management of the fact-finding process shall, in the absence of legal provisions to the contrary, be the responsibility of the organ of the tax administration with jurisdiction to reach a decision on the matters, unless otherwise provided for in law.

2 - Where, in accordance with law, the procedure of fact-finding is managed by an agency other than the one with jurisdiction to adjudicate, the managing agency shall be responsible for preparing a report defining the content and subject of the proceedings and containing a draft decision, the conclusions of which shall compulsorily be notified to the interested parties in conjunction with this.

Article 72

Evidence

To establish the facts necessary for its decision, the managing agency may use in the proceedings all the evidence allowed by law.

Article 73

Presumptions

The assumptions embodied in the rules of tax incidence may always be proven otherwise.

Artigo 74°
Ónus da prova

- 1 - O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque.
- 2 - Quando os elementos de prova dos factos estiverem em poder da administração tributária, o ónus previsto no número anterior considera-se satisfeito caso o interessado tenha procedido à sua correcta identificação junto da administração tributária.
- 3 - Em caso de determinação da matéria tributável por métodos indirectos, compete à administração tributária o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respectiva quantificação.

Artigo 75°

Declarações e outros elementos dos contribuintes

- 1 - Presumem-se verdadeiras e de boa fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal.
- 2 - A presunção referida no número anterior não se verifica quando:
 - a) As declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impeçam o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo;
 - b) O contribuinte não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária, salvo quando, nos termos da presente lei, for legítima a recusa da prestação de informações;
 - c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica previstos na presente lei;
 - d) Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificativa, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89°-A.
- 3 - A força probatória dos dados informáticos dos contribuintes depende, salvo o disposto em lei especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração tributária os confirmar.

Artigo 76°
Valor probatório

- 1 - As informações prestadas pela inspecção tributária fazem fé quando fundamentadas e se basearem em critérios objectivos, nos termos da lei.
- 2 - As cópias obtidas a partir dos dados registados informaticamente ou de outros suportes arquivísticos da administração tributária têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.
- 3 - A autenticação pode efectuar-se pelos meios genericamente definidos pelo dirigente máximo do serviço.
- 4 - São abrangidas pelo nº 1 as informações prestadas pelas administrações tributárias estrangeiras ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o Estado Português esteja vinculado, sem prejuízo da prova em contrário do sujeito passivo ou interessado.

CAPÍTULO IV
Decisão

Artigo 77°
Fundamentação e eficácia

- 1 - A decisão de procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária.
- 2 - A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.
- 3 - Em caso de existência de operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, ou de operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento e qualquer outra entidade, sujeita ou não a imposto sobre o rendimento, com a qual aquele esteja em situação de relações especiais, e sempre que haja incumprimento de qualquer obrigação estatuída na lei para essa situação, a fundamentação da determinação da matéria tributável

Article 74
Burden of proof

- 1 - The burden of proof of the facts constituting the rights of the tax administration and taxpayers shall fall upon those who invoke them.
- 2 - When the evidence of the facts is in the possession of the tax administration, the burden envisaged in the preceding paragraph is considered borne if the interested party has correctly identified himself to the tax administration.
- 3 - In cases where taxable income is determined by indirect methods, the burden of proof of existence of the preconditions for its application, fall on the tax administration, leaving the taxpayer with the burden of proof that the resulting quantification is excessive.

Article 75

Statements and other information of taxpayers

- 1 - Taxpayers' returns presented in accordance with the law shall be deemed to be true and in good faith, as well as data and calculations shown in the accounts or supporting documentation, when they are organized according to commercial and tax law.
- 2 - The presumption referred to in the preceding paragraph shall not apply where:
 - a) The accounts or supporting documentation reveal omissions, errors, inaccuracies or evidence established that do not reflect or prevent the knowledge of the actual taxable profit of the taxpayer;
 - b) The taxpayer does not fulfil his duties to clarify his tax status, unless, under this law, it is legitimate to refuse to provide information;
 - c) The taxable profit is significantly less, without justifiable reason, than the technical and scientifically-based objective indicators for the activity envisaged in this Law;
 - d) The income reported for IRS purposes fall without justifiable reason of significantly below the income that would reasonably allow the wealth displayed by the taxpayer under Article 89-A.
- 3 - The evidential value of the computer records of taxpayers shall, except as provided by special law, be dependent on the provision of documentation relating to its analysis, programming and implementation and the possibility of the tax administration to confirm them.

Article 76
Evidential value

- 1 - The information provided by the Tax Inspectorate shall be considered authentic when well-founded and are based on objective criteria, in accordance with law.
- 2 - Copies obtained from the data recorded by computer or other media archive of the tax administration shall have the admissibility of the original, if duly authenticated.
- 3 - Authentication can be made by means generally defined by the most senior director of the tax service.
- 4 - Information provided by foreign tax authorities under international agreements for mutual assistance by which the Portuguese State is bound, are covered by paragraph 1 subject to proof to the contrary by the taxpayer or interested party.

CHAPTER IV
Decision

Article 77
Rationale and effectiveness

- 1 - The decision in proceedings is always justified by a brief outline of the reasoning in fact and law underlying it, the reasons may consist of mere declaration of agreement on the grounds of previous opinions, information or proposals, including those included in the tax audit report.
- 2 - The justification for tax acts may be done in summary form, and shall always state the applicable legal provisions, the characterisation and quantification of the taxing events and the tax computation and tax amount.
- 3 - In the case of transactions or series of transactions in goods, rights or services, or financial transactions made between a taxpayer subject to a tax on income and any other person, subject or not to a tax on income, with whom he has a special relationship, and whenever there is noncompliance with any obligation in the law applicable to such a situation, the reasoning underlying the determination of the tax adjusted for the effects of the special relationship must meet the following requirements:

corrigida dos efeitos das relações especiais deve observar os seguintes requisitos:

- a) Descrição das relações especiais;
 - b) Indicação das obrigações incumpridas pelo sujeito passivo;
 - c) Aplicação dos métodos previstos na lei, podendo a Direcção-Geral dos Impostos utilizar quaisquer elementos de que disponha e considerando-se o seu dever de fundamentação dos elementos de comparação adequadamente observado ainda que de tais elementos sejam expurgados os dados susceptíveis de identificar as entidades a quem dizem respeito;
 - d) Quantificação dos respectivos efeitos.
- 4 - A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica, ou fará a descrição dos bens cuja propriedade ou fruição a lei considerar manifestações de fortuna relevantes, ou indicará a sequência de prejuízos fiscais relevantes, e indicará os critérios utilizados na avaliação da matéria tributável.
- 5 - Em caso de aplicação de métodos indirectos por afastamento dos indicadores objectivos de actividade de base científica a fundamentação deverá também incluir as razões da não aceitação das justificações apresentadas pelo contribuinte nos termos da presente lei.
- 6 - A eficácia da decisão depende da notificação.

Artigo 78º

Revisão dos actos tributários

- 1 - A revisão dos actos tributários pela entidade que os praticou pode ser efectuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade, ou, por iniciativa da administração tributária, no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.
- 2 - Sem prejuízo dos ónus legais de reclamação ou impugnação pelo contribuinte, considera-se imputável aos serviços, para efeitos do número anterior, o erro na autoliquidação.
- 3 - A revisão dos actos tributários nos termos do nº 1, independentemente de se tratar de erro material ou de direito, implica o respectivo reconhecimento devidamente fundamentado nos termos do nº 1 do artigo anterior.
- 4 - O dirigente máximo do serviço pode autorizar, excepcionalmente, nos três anos posteriores ao do acto tributário a revisão da matéria tributável apurada com fundamento em injustiça grave ou notória, desde que o erro não seja imputável a comportamento negligente do contribuinte.
- 5 - Para efeitos do número anterior, apenas se considera notória a injustiça ostensiva e inequívoca e grave a resultante de tributação manifestamente exagerada e desproporcionada com a realidade ou de que tenha resultado elevado prejuízo para a Fazenda Nacional.
- 6 - A revisão do acto tributário por motivo de duplicação de colecta pode efectuar-se, seja qual for o fundamento, no prazo de quatro anos.
- 7 - Interrompe o prazo da revisão oficiosa do acto tributário ou da matéria tributável o pedido do contribuinte dirigido ao órgão competente da administração tributária para a sua realização.

Artigo 79º

Revogação, ratificação, reforma, conversão e rectificação

- 1 - O acto decisório pode revogar total ou parcialmente acto anterior ou reformá-lo, ratificá-lo ou convertê-lo nos prazos da sua revisão.
- 2 - A administração tributária pode rectificar as declarações dos contribuintes em caso de erros de cálculo ou escrita.

Artigo 80º

Recurso hierárquico

A decisão do procedimento é susceptível de recurso hierárquico para o mais elevado superior hierárquico do autor do acto, mas, salvo disposição legal em sentido contrário, este é sempre facultativo.

TÍTULO III

Do procedimento tributário

CAPÍTULO IV

Procedimentos de avaliação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 81º

Âmbito

- a) A description of the special relationship;
 - b) A list of obligations unfulfilled by the taxpayer;
 - c) Application of the methods outlined in the law, and the Directorate-General of Taxes may use any evidence available to it and considering its duty adequately to state the elements of comparison ensuring, however, that such items are purged of data that might identify the persons to whom they relate;
 - d) Quantification of the related effects.
- 4 - The decision to tax by indirect methods in such cases and the grounds provided for in this Act shall specify the reasons for the impossibility of verification and direct and accurate quantification of the taxable profit, or describe the disregarding of the taxable profit reported by the taxpayer in favour of objective scientifically-based indicators, or describe the assets owned or enjoyed by the taxpayer that the law considers relevant expressions of wealth, or indicate the sequence of relevant losses and indicate the criteria used in estimating taxable profit.
- 5 - In case of application of indirect methods for removal of objective indicators of activity of evidence-based reasoning should also include the reasons for not accepting the evidence presented by the taxpayer under this law.
- 6 - The effectiveness of the decision shall be dependent on the notification of it (*to the taxpayer*).

Article 78

Revision of tax measures

- 1 - A review of taxing actions by the entity that performs them may be undertaken at initiative of the taxpayer within the period in which an administrative complaint is permitted and on the basis of illegality, or at the initiative of administration within four years after the assessment or at any time if the tax has not been paid, on the basis of an error attributable to the tax authorities.
- 2 - Without prejudice to the legal burden of complaint or appeal by the taxpayer, an error in self-assessment shall be regarded as attributable to the tax authorities for the purposes of the preceding paragraph.
- 3 - A review of taxing actions in accordance with paragraph 1, regardless of whether it involves a material error or one of law implies its duly substantiated recognition in accordance with paragraph 1 of the preceding article.
- 4 - The senior director of taxes may, exceptionally, within three years after the taxing act, authorise the review of the estimated taxable profit on the basis of serious or notorious injustice, provided the error is not attributable to negligent behaviour of the taxpayer.
- 5 - For the purposes of the preceding paragraph, they are only known to blatant injustice and unambiguous and the result of serious tax manifestly excessive and disproportionate to the facts or that has resulted heavy loss to the revenue.
- 6 - The review of the tax by reason of duplication of collection may take place, whatever the ground within four years.
- 7 - The period for reassessment of the tax act or the taxable profit shall be interrupted by the taxpayer's request to the competent body of the tax administration to carry it out.

Article 79

Repeal, ratification, reorganisation, conversion and correction

- 1 - The decision may revoke all or part of the earlier measure or reorganise it, ratify it or convert it into periods of its review.
- 2 - The tax administration can correct returns of taxpayers in cases of miscalculation or bookkeeping errors.

Article 80

Administrative appeal

The decision in proceedings is open to administrative appeal to the highest superior of the author of the taxing action, but, in the absence of a provision to the contrary, this is always optional.

TITLE III

Regarding tax proceedings

CHAPTER IV

Measurement proceedings

SECTION I

General principles

Article 81

Scope

1 - A matéria tributável é avaliada ou calculada directamente segundo os critérios próprios de cada tributo, só podendo a administração tributária proceder a avaliação indirecta nos casos e condições expressamente previstos na lei.
2 - Em caso de regime simplificado de tributação, o sujeito passivo pode optar pela avaliação directa, nas condições que a lei definir.

Artigo 82º **Competência**

1 - A competência para a avaliação directa é da administração tributária e, nos casos de autoliquidação, do sujeito passivo.
2 - A competência para a avaliação indirecta é da administração tributária.
3 - O sujeito passivo participa na avaliação indirecta nos termos da presente lei.
4 - O sujeito passivo pode ainda participar, nos termos da lei, na revisão da avaliação indirecta efectuada pela administração tributária.

Artigo 83º **Fins**

1 - A avaliação directa visa a determinação do valor real dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação.
2 - A avaliação indirecta visa a determinação do valor dos rendimentos ou bens tributáveis a partir de indícios, presunções ou outros elementos de que a administração tributária disponha.

Artigo 84º **Crítérios técnicos**

1 - A avaliação dos rendimentos ou valores sujeitos a tributação baseia-se em critérios objectivos.
2 - O sujeito passivo que proceda à autoliquidação deve esclarecer, quando solicitado pela administração tributária, os critérios utilizados e a sua aplicação na determinação dos valores que declarou.
3 - A fundamentação da avaliação contém obrigatoriamente a indicação dos critérios utilizados e a ponderação dos factores que influenciaram a determinação do seu resultado.

Artigo 85º **Avaliação indirecta**

1 - A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa.
2 - À avaliação indirecta aplicam-se, sempre que possível e a lei não prescrever em sentido diferente, as regras da avaliação directa.

Artigo 86º **Impugnação judicial**

1 - A avaliação directa é susceptível, nos termos da lei, de impugnação contenciosa directa.
2 - A impugnação da avaliação directa depende do esgotamento dos meios administrativos previstos para a sua revisão.
3 - A avaliação indirecta não é susceptível de impugnação contenciosa directa, salvo quando não dê origem a qualquer liquidação.
4 - Na impugnação do acto tributário de liquidação em que a matéria tributável tenha sido determinada com base em avaliação indirecta, pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, salvo quando a liquidação tiver por base o acordo obtido no processo de revisão da matéria tributável regulado no presente capítulo.
5 - Em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável, a impugnação judicial da liquidação ou, se esta não tiver lugar, da avaliação indirecta depende da prévia reclamação nos termos da presente lei.

SECÇÃO II **Avaliação indirecta**

SUBSECÇÃO I **Pressupostos**

Artigo 87º **Realização da avaliação indirecta**

1 - A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:
a) Regime simplificado de tributação, nos casos e condições previstos na lei;
b) Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto;
c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar, sem razão justificada, mais de 30% para menos ou, durante três anos seguidos, mais de 15% para menos da que resultaria da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica referidos na presente lei;
d) Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem

1 - The taxable profit shall be estimated directly or calculated according to the criteria for each tax, with the effect that the tax administration shall make an indirect estimate under conditions to be defined in law.
2 - If the simplified system of taxation is being used, the taxpayer may opt for direct assessment under conditions to be defined in law.

Article 82 **Competence**

1 - The power to make a direct estimate rests with the tax administration and, in cases of self-assessment, with the taxpayer.
2 - The power to make an indirect estimate rests with the tax administration.
3 - The taxpayer shall participate in the indirect measurement in accordance with this Act.
4 - The taxpayer may also participate, in accordance with law, in the review of the indirect estimate made by the tax administration.

Article 83 **Aims**

1 - A direct estimate aims to determine the real value of income or property subject to taxation.
2 - An indirect estimate aims to determine the value of the taxable income or assets from evidence, assumptions or other material available to the tax administration.

Article 84 **Technical criteria**

1 - Measurement of income or amounts subject to taxation shall be based on objective criteria.
2 - A taxpayer who undertakes self-assessment should clarify, when requested by the tax authorities, the criteria used and their application in the determination of the values stated.
3 - The basis for the estimate must include the indication of the criteria used and the weighting given to the factors that influenced the determination of its result.

Article 85 **Indirect estimate**

1 - Indirect measurement is subsidiary to direct measurement.
2 - Indirect measurement shall follow, whenever possible, and where the law does not prescribe otherwise, the rules of direct measurement.

Article 86 **Judicial review**

1 - Direct measurement is open to direct appeal in accordance with law.
2 - A challenge to a direct measurement is dependent on the exhaustion of administrative remedies provided for its review.
3 - The indirect measurement is not open to direct challenge, except when it does not give rise to any assessment.
4 - In the submission challenging a tax assessment where the taxable profit has been determined based on indirect measurement, any illegality in it may be invoked, unless the assessment is based on an agreement reached in the process of reviewing the taxable profit as governed by this chapter.
5 - In the case of error in measurement or in the preconditions for indirect determination of the taxable profit, the judicial review of the assessment, or if that does not take place, the indirect estimate shall be dependent on the prior claim in accordance with this Act.

SECTION II **Indirect measurement**

SUBSECTION I **Preconditions**

Article 87 **Implementation of indirect measurement**

1 - Indirect measurement may take place only if:
a) The simplified system of taxation is being used, subject to the conditions provided for by law;
b) It is impossible to prove and directly quantify the data necessary for the proper determination of the taxable amount liable to any tax;
c) The taxable profit of the taxpayer, without sufficient cause, is over 30% below, or during three consecutive years, over 15% below that which would result from the application of technical and scientifically-based objective indicators of the activity referred to in this Act;
d) Income reported for IRS purposes deviates significantly, without sufficient cause, below the standards of income that would

significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89º-A;

e) Os sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante três anos consecutivos, salvo nos casos de início de actividade, em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano, ou em três anos durante um período de cinco;

f) Existência de uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

2 - No caso de verificação simultânea dos pressupostos de aplicação da alínea d) e da alínea f) do número anterior, a avaliação indirecta deve ser efectuada nos termos dos n.os 3 e 5 do artigo 89º -A.

Artigo 88º

Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável

A impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável para efeitos de aplicação de métodos indirectos, referida na alínea b) do artigo anterior, pode resultar das seguintes anomalias e incorrecções quando inviabilizem o apuramento da matéria tributável:

- Inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal, mesmo quando a ausência desses elementos se deva a razões acidentais;
- Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária e erros e inexactidões na contabilidade das operações não supridos no prazo legal;
- Existência de manifesta discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado de bens ou serviços, bem como de factos concretamente identificados através dos quais seja patenteada uma capacidade contributiva significativamente maior do que a declarada.

Artigo 89º

Indicadores de actividade inferiores aos normais

1 - A aplicação de métodos indirectos com fundamentos em a matéria tributável ser significativamente inferior à que resultaria da aplicação de indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica só pode efectuar-se, para efeitos da alínea c) do artigo 87º, em caso de o sujeito passivo não apresentar na declaração em que a liquidação se baseia razões justificativas desse afastamento, desde que tenham decorrido mais de três anos sobre o início da sua actividade.

2 - Os indicadores objectivos de base técnico-científica referidos no número anterior são definidos anualmente, nos termos da lei, pelo Ministro das Finanças, após audição das associações empresariais e profissionais, e podem consistir em margens de lucro ou rentabilidade que, tendo em conta a localização e dimensão da actividade, sejam manifestamente inferiores às normais do exercício da actividade e possam, por isso, constituir factores distorsivos da concorrência.

Artigo 89º-A

Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados

1 - Há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no nº 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.

2 - Na aplicação da tabela prevista no nº 4 tomam-se em consideração:

- Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
- Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.
- Os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa, ou por qualquer elemento do seu agregado

reasonably sustain the level of wealth exhibited by the taxpayer under Article 89-A.;

e) The taxpayer presents, without due justification, zero taxable income or tax losses for three consecutive years, except in cases of the first three years of start-up of an activity or for three years out of five;

f) The existence of an unexplained difference of at least one third between the declared income and the increase in net worth or evident consumption by the taxpayer in the same tax year.

2 - In the case of simultaneous fulfilment of the conditions of application of paragraph d) and f) above, the indirect measurement shall be conducted in accordance with paragraphs of Article 89-A (3) and (5).

Article 88

Impossibility of direct and accurate determination of the taxable profit

The impossibility of proving and directly and accurately quantifying the taxable profit for purposes of applying indirect methods, referred to in paragraph b) of the preceding article, may result from the following anomalies and inaccuracies that impede the computation of the taxable profit:

- A lack or insufficiency of material in the accounts or tax return, failure or delay in the writing up of bookkeeping records and registers or irregularities in organising or maintaining them if not done within the statutory period, even where such absence is due to accidental reasons;
- Refusal to show the accounts and other documents required by law, and their concealment, destruction, rendering useless, forgery or falsification;
- The existence of different accounts or groups of books for the purpose of simulation of reality to the tax administration and errors and inaccuracies in accounting for transactions not corrected within the statutory period;
- The existence of a glaring discrepancy between the declared value and the market value of goods or services, as well as material specifically identified which reveal a clear ability to pay tax significantly higher than that declared.

Article 89

Indicators of subnormal levels of activity

1 - The application of indirect methods based on taxable profit being significantly lower than that resulting from application of technical and scientifically-based objective indicators of the activity may be made only for the purposes of Article 87 c) if the taxpayer does not present in the return on which the assessment is based the reasons justifying this deviation, provided that more than three years have elapsed from the commencement of his activity.

2 - The technical and science-based objective indicators of the activity referred to in the preceding paragraph are set annually in accordance with law by the Minister of Finance, after consulting business and professional associations, and may consist of profit margins or profitability, taking into account the location and size of activity, that are clearly lower than the normal ones for the business and may, therefore, be factors distorting competition.

Article 89-A

Displays of wealth and other unexplained additions to net worth

1 - Indirect measurement of taxable profit shall occur in the absence of a tax return and the taxpayer displays signs of wealth set out in the table in paragraph 4 or when the declared net income is less than half of that which would result from the standard income shown in that table.

2 - In applying the table in paragraph 4 the following shall be taken into account:

- Assets acquired in that year or the previous three years by the taxpayer or any member of their household;
- Assets enjoyed in that year by the taxpayer or any member of his household, purchased during the year or the previous three years, by a company in which he holds, directly or indirectly, a majority shareholding, or by an entity based in a low-tax territory or one whose system does not enable identification of the shareholder concerned.
- Shareholder or other loans to the company, in the year concerned, by the taxpayer or any member of his household.

3 - In situations referred to in paragraph 1 of this Article and in Article 87 f), it is for the taxpayer to prove that the income declared

familiar.

3 - Verificadas as situações previstas no n.º 1 deste artigo, bem como na alínea f) do artigo 87.º, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou o acréscimo de património ou o consumo evidenciados.

4 - Quando o sujeito passivo não faça a prova referida no número anterior relativamente às situações previstas no n.º 1 deste artigo, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, no ano em causa, e no caso das alíneas a) e b) do n.º 2, nos três anos seguintes, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:

Manifestações de fortuna	Rendimento-padrão
1 - Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250 000	20% do valor de aquisição
2 - Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50 000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10 000	50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
3 - Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25 000	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
4 - Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
5 - Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50 000	50% do valor anual

5 - No caso da alínea f) do artigo 87.º, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artigo 90.º, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior, a diferença entre o acréscimo de património ou o consumo evidenciados e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

6 - A decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante deste artigo é da competência do director de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo, sem faculdade de delegação.

7 - Da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto constante deste artigo cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente, não sendo aplicável o procedimento constante dos artigos 91.º e seguintes.

8 - Ao recurso referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artigo 146.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

9 - Para a aplicação dos n.ºs 3 a 4 da tabela, atende-se ao valor médio de mercado, considerando, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores em causa.

10 - A decisão de avaliação da matéria colectável com recurso ao método indirecto constante deste artigo, após tornar-se definitiva, deve ser comunicada pelo director de finanças ao Ministério Público e, tratando-se de funcionário ou titular de cargo sob tutela de entidade pública, também à tutela destes para efeitos de averiguações no âmbito da respectiva competência.

11 - A avaliação indirecta no caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º deve ser feita no âmbito de um procedimento que inclua a investigação das contas bancárias.

corresponds to reality and that the source of the displayed wealth, additions to net worth or evident consumption was not taxable.

4 - When the taxpayer fails to provide the proof referred to in the preceding paragraph relating to cases referred to in paragraph 1 of this article, there shall be considered as taxable income for purposes of IRS, falling in category G, in the year concerned, and in the case of paragraph 2 a) and b), the following three years, when there is no evidence established in accordance with the criteria laid down in Article 90, that would enable the tax administration to set a higher income, the standard income in accordance with the following table:

Displays of wealth	Standard income
1 - Buildings with a purchase price of €250,000 or more	20% of the purchase price
2 - Passenger cars worth €50,000 or more and motorcycles costing €10,000 or more	50% of the value in the year of registration with a reduction of 20% for each subsequent year
3 - Pleasure boats worth €50,000 or more	Value in the year of registration with a reduction of 20% for each subsequent year
4 - Aircraft	Value in the year of registration with a reduction of 20% for each subsequent year
5 - Shareholder and other loans made in the year equal to or greater than €50,000	50% of the annual amount

5 - In the case of Article 87 f), there shall be considered as taxable income for purposes of IRS, falling in category G, where no evidence in accordance with the criteria laid down in Article 90 exists to enable the tax administration to set a higher income, the difference between the increase in net worth or evident consumption and the income shown as declared by the taxpayer in the same tax year.

6 - A decision to estimate the tax payable using the indirect method set out in this article shall be the responsibility of the Tax Director of the area of in which the tax domicile of the taxpayer is located, without power to delegate.

7 - A decision to estimate the tax payable using the indirect method set out in this article may be appealed to the tax court, with suspensive effect, with the proceedings treated as urgent, not following the procedure set out in Articles 91 *et seq.*

8 - The appeal referred to in the preceding paragraph shall apply, with any necessary adaptations, the procedure provided for under Article 146-B of the Code of Tax Proceedings and Process.

9 - For the purposes of paragraphs 3 to 4 of the table, the average market value should be taken, taking into account the value, if any, as indicated by the associations of the sectors concerned.

10 - The decision to measure the tax payable using the indirect method set out in this Article, after it becomes final, shall be communicated by the Tax Director to the Public Ministry, in the case of employee or office holder under the auspices of a public entity, also to the supervisory body for the purpose of investigations under its jurisdiction.

11 - The indirect measurement in the case of f) of paragraph 1 of Article 87 (1) f) shall be made under a procedure which includes the investigation of bank accounts.

SUBSECÇÃO II

Critérios

Artigo 90.º

Determinação da matéria tributável por métodos indirectos

1 - Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indirectos poderá ter em conta os seguintes elementos:

- As margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros;
- As taxas médias de rentabilidade de capital investido;
- O coeficiente técnico de consumos ou utilização de matérias-

SUBSECTION II

Criteria

Article 90

Determination of taxable profit by indirect methods

1 - In the case of impossibility of proving and directly and accurately quantifying the taxable profit, the determination of the tax by indirect methods may take into account the following:

- The average margin of profit on sales and provision of services or purchases and supplies of services by third parties;
- The average rates of return on invested capital;
- The technical coefficient of consumption or use of raw materials and other direct costs;

primas e outros custos directos;
d) Os elementos e informações declaradas à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte;
e) A localização e dimensão da actividade exercida;
f) Os custos presumidos em função das condições concretas do exercício da actividade;
g) A matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária;
h) O valor de mercado dos bens ou serviços tributados;
i) Uma relação congruente e justificada entre os factos apurados e a situação concreta do contribuinte.
2 - No caso de a matéria tributável se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica, a sua determinação efectua-se de acordo com esses indicadores.

SUBSECÇÃO III **Procedimentos** **Artigo 91º**

Pedido de revisão da matéria colectável

1 - O sujeito passivo pode, salvo nos casos de aplicação do regime simplificado de tributação em que não sejam efectuadas correcções com base noutro método indirecto, solicitar a revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos em requerimento fundamentado dirigido ao órgão da administração tributária da área do seu domicílio fiscal, a apresentar no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da decisão e contendo a indicação do perito que o representa.
2 - O pedido referido no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação do tributo.
3 - Recebido o pedido de revisão e se estiverem reunidos os requisitos legais da sua admissão, o órgão da administração tributária referido no nº 1 designará no prazo de oito dias um perito da administração tributária que preferencialmente não deve ter tido qualquer intervenção anterior no processo e marcará uma reunião entre este e o perito indicado pelo contribuinte a realizar no prazo máximo de 15 dias.
4 - No requerimento referido no nº 1, pode o sujeito passivo requerer a nomeação de perito independente, igual faculdade cabendo ao órgão da administração tributária até à marcação da reunião referida no nº 3.
5 - A convocação é efectuada com antecedência não inferior a oito dias por carta registada e vale como desistência do pedido a não comparência injustificada do perito designado pelo contribuinte.
6 - Em caso de falta do perito do contribuinte, o órgão da administração tributária marcará nova reunião para o 5º dia subsequente, advertindo simultaneamente o perito do contribuinte que deverá justificar a falta à primeira reunião e que a não justificação da falta ou a não comparência à segunda reunião valem como desistência da reclamação.
7 - A falta do perito independente não obsta à realização das reuniões sem prejuízo de este poder apresentar por escrito as suas observações no prazo de cinco dias a seguir à reunião em que devia ter comparecido.
8 - O sujeito passivo que apresente pedido de revisão da matéria tributável não está sujeito a qualquer encargo em caso de indeferimento do pedido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
9 - Poderá ser aplicado ao sujeito passivo um agravamento até 5% da colecta reclamada quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:
a) Provar-se que lhe é imputável a aplicação de métodos indirectos;
b) A reclamação ser destituída de qualquer fundamento;
c) Tendo sido deduzida impugnação judicial, esta ser considerada improcedente.
10 - O agravamento referido no número anterior será aplicado pelo órgão da administração tributária referido no nº 1 e exigido adicionalmente ao tributo a título de custas.
11 - Os peritos da Fazenda Pública constarão da lista de âmbito distrital a aprovar anualmente pelo Ministro das Finanças até 31 de Março.
12 - As listas poderão estar organizadas, por sectores de actividade económica, de acordo com a qualificação dos peritos.
13 - Os processos de revisão serão distribuídos pelos peritos de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no nº 11, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada pela entidade referida no nº 1.
14 - As correcções meramente aritméticas da matéria tributável resultantes de imposição legal e as questões de direito, salvo quando referidas aos pressupostos de determinação indirecta da matéria

d) The materials and information declared to the tax administration, including those relating to other taxes, as well as those relating to companies or entities that have economic relations with the taxpayer;
e) The location and size of the business being carried on;
f) The costs assumed in the light of concrete conditions of the activity;
g) The taxable profit of the most recent year or years which have been determined by the tax authorities;
h) The market value of the goods or services taxed;
i) A coherent and justified relationship between the ascertained facts and the actual situation of the taxpayer.
2 - If the taxable profit is significantly below that indicated by technical and scientifically-based objective indicators for the activity concerned, without justifiable reason, it shall be determined in accordance with those indicators.

SUBSECTION III **Proceedings**

Article 91

Request for review of tax

1 - The taxpayer may, except in cases under the simplified system of taxation in which adjustments are not made based on another indirect method, request a review of the tax payable arrived at by indirect methods by submitting an application to the tax office in the area of his tax domicile within 30 days from the date of notification of the decision and indicating the expert who will represent him.
2 - The application referred to in the preceding paragraph has the effect of suspending assessment of the tax.
3 - Upon receipt of the request for review and if the legal requirements for admissibility are met, the body of the tax administration referred to in paragraph 1 shall appoint, within eight days an expert of the tax administration who preferably should not have had any previous involvement in the case and shall arrange a meeting between him and the expert appointed by the taxpayer to be held within 15 days.
4 - In the application referred to in paragraph 1, the taxpayer may apply to have an independent expert appointed – a facility equally available to the tax administration up to the time of arranging the meeting referred to in paragraph 3.
5 - The call of the meeting shall be made not less than eight days in advance by registered letter and the unjustified failure by the expert nominated by the taxpayer shall be regarded as abandonment of the application.
6 - In the event of a no-show by the taxpayer's expert, the tax administration shall set a new meeting for the 5th day following, while simultaneously asking the taxpayer's expert to explain his failure to be present at the first meeting and that failure to justify the absence or to appear at the second meeting will be regarded as a withdrawal of the appeal.
7 - Absence by an independent expert shall not prevent the conduct of meetings without prejudice to the submission by him of written comments within five days after the meeting at which he should have appeared.
8 - The taxpayer who submits an application for a review of taxable profit shall not be subject to any charge where the application is rejected, subject to the provisions of the following paragraph.
9 - A surcharge of up to 5% of the tax appealed against may be applied where of the following circumstances are all present:
a) It is proven that the application of indirect methods is attributable to him;
b) The appeal is completely unfounded;
c) Having been subjected to a judicial review, it is being rejected.
10 - The surcharge in the preceding paragraph shall be applied by the tax administration referred to in paragraph 1 and demanded in addition to the costs awarded against the taxpayer.
11 - The experts of the Treasury shall be listed in the District List to be approved annually by the Minister of Finance by 31 March
12 - Lists may be organised by sector of economic activity, according to the qualifications of the experts.
13 - Cases for review shall be distributed among the experts according to date of their entry and their order of the lists referred to in paragraph 11, unless prevented or other circumstances duly substantiated by the entity referred to in paragraph 1.
14 - Mere arithmetical adjustments to taxable profit resulting from statutory requirements and issues of law, except when referring to the preconditions for indirect determination of the taxable profit, are not covered by the provisions of this article.
15 - There shall be combined in a single process appeals against

tributável, não estão abrangidas pelo disposto neste artigo.

15 - É autuado um único procedimento de revisão em caso de reclamação de matéria tributável apurada na mesma acção de inspecção, ainda que respeitante a mais de um exercício ou tributo.

TÍTULO III **Do procedimento tributário**

Artigo 92º

Procedimento de revisão

1 - O procedimento de revisão da matéria colectável assenta num debate contraditório entre o perito indicado pelo contribuinte e o perito da administração tributária, com a participação do perito independente, quando houver, e visa o estabelecimento de um acordo, nos termos da lei, quanto ao valor da matéria tributável a considerar para efeitos de liquidação.

2 - O procedimento é conduzido pelo perito da administração tributária e deve ser concluído no prazo de 30 dias contados do seu início, dispondo o perito do contribuinte de direito de acesso a todos os elementos que tenham fundamentado o pedido de revisão.

3 - Havendo acordo entre os peritos nos termos da presente subsecção, o tributo será liquidado com base na matéria tributável acordada.

4 - O acordo deverá, em caso de alteração da matéria inicialmente fixada, fundamentar a nova matéria tributável encontrada.

5 - Em caso de acordo, a administração tributária não pode alterar a matéria tributável acordada, salvo em caso de trânsito em julgado de crime de fraude fiscal envolvendo os elementos que serviram de base à sua quantificação, considerando-se então suspenso o prazo de caducidade no período entre o acordo e a decisão judicial.

6 - Na falta de acordo no prazo estabelecido no nº 2, o órgão competente para a fixação da matéria tributável resolverá, de acordo com o seu prudente juízo, tendo em conta as posições de ambos os peritos.

7 - Se intervier perito independente, a decisão deve obrigatoriamente fundamentar a adesão ou rejeição, total ou parcial, do seu parecer.

8 - No caso de o parecer do perito independente ser conforme ao do perito do contribuinte e a administração tributária resolver em sentido diferente, a reclamação graciosa ou impugnação judicial têm efeito suspensivo, independentemente da prestação de garantia quanto à parte da liquidação controvertida em que aqueles peritos estiveram de acordo.

Artigo 93º

Perito independente

1 - O perito independente referido no artigo anterior é sorteado entre as personalidades constantes de listas distritais, que serão organizadas pela Comissão Nacional, nos termos do artigo 94º.

2 - Os peritos independentes não podem desempenhar, ou ter desempenhado nos últimos três anos, qualquer função ou cargo público na administração financeira do Estado e seus organismos autónomos, Regiões Autónomas e autarquias locais, devem ser especialmente qualificados no domínio da economia, gestão ou auditoria de empresas e exercer actividade há mais de 10 anos.

3 - Sob pena de exclusão das listas distritais a determinar pelo presidente da Comissão Nacional, os peritos independentes não podem intervir nos processos de revisão de matéria tributária dos sujeitos passivos a quem, há menos de três anos, tenham prestado serviços a qualquer título.

4 - A remuneração dos peritos independentes é regulada por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 94º

Comissão Nacional

1 - Compete à Comissão Nacional de Revisão a elaboração trienal das listas distritais de peritos independentes a que se refere o artigo anterior e contribuir para a uniformidade dos critérios técnicos utilizados na determinação da matéria tributável por métodos indirectos.

2 - No desempenho das competências referidas no número anterior, deve a Comissão Nacional elaborar um relatório anual.

3 - A Comissão Nacional é constituída por representantes da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e da Inspeção-Geral de Administração Tributária, nem o tenham feito nos últimos cinco anos, a nomear por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Fiscalidade e desde que a maioria dos representantes dos contribuintes e de entidades e organizações que representem categorias de interesses económicos, sociais e culturais que o integram se pronuncie favoravelmente.

taxable profit computed in the same inspection, although relating to more than one year or tax.

TÍTULO III **Regarding tax proceedings**

Article 92

Review proceedings

1 - The proceedings of review of tax liability based on disagreement between the expert appointed by the taxpayer and the tax administration's expert, with the participation of the independent expert, if any, shall seek to reach an agreement under the law, as to the amount of tax to be considered for assessment.

2 - The proceedings shall be chaired by the tax administration's expert and must be completed within 30 days of their inception, providing the taxpayer's expert with the right of access to all material on which the request for review is founded.

3 - When agreement among the experts in accordance with this subsection is reached, the tax shall be assessed based on taxable profit agreed.

4 - The agreement shall, in the case of a change in the amount of taxable profit previously fixed, explain how the new taxable profit (*was arrived at*).

5 - In case of agreement, the tax administration may not change the taxable profit agreed, except in cases where a court has ruled that the crime of tax fraud involving the items that formed the basis of their quantification, the limitation period the period between the agreement and court order, being then considered suspended.

6 - In the absence of agreement within the period specified in paragraph 2, the body responsible for setting the taxable profit shall resolve, according to its prudent judgement, taking into account the views of both experts.

7 - If an independent expert is involved, the decision must necessarily support the acceptance or rejection of all or part of his opinion.

8 - If the independent expert's opinion conforms to that of the taxpayer's expert and the tax administration decides otherwise, an appeal or application for judicial review shall have suspensive effect, regardless of the provision of a guarantee in relation to the part of the assessment on which the experts have been in agreement.

Article 93

Independent expert

1 - The independent expert referred to in the preceding article shall be drawn from those appearing on district lists, which shall be organised by the National Commission in accordance with Article 94.

2 - The independent experts may not discharge or have discharged in the previous three years, any public office or duties in the financial administration of the state and its autonomous bodies, autonomous regions and municipalities, must be specially qualified in the field of economics, management or audit of companies and have carried on activity for more than 10 years.

3 - On pain of exclusion from the district lists to be determined by the chairman of the National Commission, the independent experts may not become involved in the review of taxable profits of taxpayers to whom, during the previous three years, they have provided services in any capacity.

4 - The remuneration of independent experts shall be regulated by the Minister of Finance.

Article 94

National Commission

1 - The National Review Commission shall be responsible for the triennial review and drafting of the district lists of independent experts referred to in the preceding article and for contributing to the uniformity of the technical criteria used in determining the taxable profit by indirect methods.

2 - In discharging the functions referred to in the preceding paragraph, the National Commission shall prepare an annual report.

3 - The National Commission shall comprise representatives of the Directorate-General of Taxation, the Directorate-General of Customs and Excise and the Inspectorate-General of Finance and by five tax specialists of merit that are not part of the tax administration and have not been during the previous five years, to be appointed by the Minister of Finance, after consultation with the National Council for Taxes and provided that a majority of the representatives of taxpayers and entities and organisations representing categories of economic, social and cultural interests that constitute that council pronounce themselves in favour.

4 - A Comissão Nacional, no exercício das competências referidas no nº 1, pode apresentar recomendações à administração tributária e proceder a correcção à composição das listas, designadamente afastando aquelas que se revelarem inidóneas para o adequado exercício das funções, por infracção aos deveres de zelo e imparcialidade que lhes cabem ou por falta injustificada às reuniões marcadas para apreciação do pedido de revisão da matéria colectável, fundamentando sempre o respectivo acto.

5 - O funcionamento da Comissão e o estatuto e remuneração dos seus membros são regulados por portaria do Ministro das Finanças.

TÍTULO IV **Do processo tributário**

CAPÍTULO I **Acesso à justiça tributária**

Artigo 95º **Direito de impugnação ou recurso**

1 - O interessado tem o direito de impugnar ou recorrer de todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, segundo as formas de processo prescritas na lei.

2 - Podem ser lesivos, nomeadamente:

- a) A liquidação de tributos, considerando-se também como tal para efeitos da presente lei os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
- b) A fixação de valores patrimoniais;
- c) A determinação da matéria tributável por métodos indirectos quando não dê lugar a liquidação do tributo;
- d) O indeferimento, expresso ou tácito e total ou parcial, de reclamações, recursos ou pedidos de revisão ou reforma da liquidação;
- e) O agravamento à colecta resultante do indeferimento de reclamação;
- f) O indeferimento de pedidos de isenção ou de benefícios fiscais sempre que a sua concessão esteja dependente de procedimento autónomo;
- g) A fixação de contrapartidas ou compensações autoritariamente impostas em quaisquer procedimentos de licenciamento ou autorização;
- h) Outros actos administrativos em matéria tributária;
- i) A aplicação de coimas e sanções acessórias;
- j) Os actos praticados na execução fiscal;
- l) A apreensão de bens ou outras providências cautelares da competência da administração tributária.

Artigo 96.º

Renúncia ao direito de impugnação ou recurso

- 1 - O direito de impugnação ou recurso não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.
- 2 - A renúncia ao exercício do direito de impugnação ou recurso só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

Artigo 97º

Celeridade da justiça tributária

- 1 - O direito de impugnar ou de recorrer contenciosamente implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo e a possibilidade da sua execução.
- 2 - A todo o direito de impugnar corresponde o meio processual mais adequado de o fazer valer em juízo.
- 3 - Ordenar-se-á a correcção do processo quando o meio usado não for o adequado segundo a lei.

Artigo 98º

Igualdade de meios processuais

As partes dispõem no processo tributário de iguais faculdades e meios de defesa.

Artigo 99º

Princípio do inquisitório e deveres de colaboração processual

- 1 - O tribunal deve realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências que se lhe afigurem úteis para conhecer a verdade relativamente aos factos alegados ou de que oficiosamente pode conhecer.
- 2 - Os particulares estão obrigados a prestar colaboração nos termos da lei de processo civil.
- 3 - Todas as autoridades ou repartições públicas são obrigadas a prestar as informações ou remeter cópia dos documentos que o juiz entender necessários ao conhecimento do objecto do processo.

Artigo 100º

Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo

A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a

4 - The National Commission, in exercising the powers referred to in paragraph 1, may make recommendations to the tax administration and make the correction to the composition of the lists, particularly excluding those who may be unsuited to the proper performance of duties by reason of breach of duty of care and impartiality or unjustified absence from meetings scheduled for consideration of an application for review of the tax payable, always basing their action on solid grounds.

5 - The functioning of the Commission and the status and remuneration of its members shall be regulated by the Minister of Finance.

TITLE IV **Regarding the taxing process**

CHAPTER I **Access to tax justice**

Article 95 **Right to challenge or appeal**

1 – The interested party shall have the right to challenge or appeal against any act detrimental to their rights and legally protected interests, in accordance with the forms of procedure prescribed by law.

2 – The following acts may be detrimental (*to the rights and interest of taxpayers*):

- a) The assessment of taxes, considering also as such for the purposes of this Act the actions of self-assessment, withholding and payment on account;
- b) the establishment of asset values;
- c) The determination of taxable profit by indirect methods when they do not give rise to assessment of tax;
- d) The rejection, express or implied, and all or part of claims, appeals or requests for revision or reorganisation of the assessment;
- e) The increase in tax due resulting from the rejection of a claim;
- f) The refusal of a request for exemption or tax relief where the grant is dependent on a separate procedure;
- g) The setting of levies or compensation imposed by authority in any licensing or authorisation process;
- h) Other administrative acts in the tax area;
- i) The application of fines and penalties;
- j) Actions performed in tax foreclosure;
- l) The seizure of goods or other protective measures within the competence of the tax administration

Article 96

Waiver of right to protest or appeal

- 1 - The right to protest or appeal may not be renounced, except as provided by law.
- 2 - The renunciation of the right of protest or appeal is valid only if contained in a declaration or other formal instrument.

Article 97

Speed of tax justice

- 1 - The right to challenge or resort to litigation implies the right to obtain a decision within reasonable time, with the force of a court ruling (*res judicata*), that addresses the claim properly filed for a ruling and the possibility of giving effect to it.
- 2 - For every right to challenge there is a corresponding most appropriate procedure appropriate to put it forward for adjudication.
- 3 - When the means used is not the one appropriate under the law, the process shall be corrected.

Article 98

Equal remedies

The parties in a tax case shall have equal powers and means of defence.

Article 99

Inquisitorial principle and rights and duties of procedural cooperation

- 1 - The court shall conduct or arrange all steps of its own motion that it regards as useful to ascertain the truth in relation to the facts alleged or that may officially be known.
- 2 - Individuals are required to provide cooperation under the law of civil proceedings.
- 3 - All the authorities or government agencies are required to provide information or send copies of documents that the judge considers relevant to the knowledge of the subject of the proceedings.

Article 100

Effects of a decision favourable to the taxpayer

The tax administration is obliged in case of a decision in favour of the taxpayer in a total or partial claim, judicial review or appeal, to

favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, se for caso disso, a partir do termo do prazo da execução da decisão.

CAPÍTULO II

Formas de processo e processo de execução

Artigo 101º

Meios processuais tributários

São meios processuais tributários:

- a) A impugnação judicial;
- b) A acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo em matéria tributária;
- c) O recurso, no próprio processo, de actos de aplicação de coimas e sanções acessórias;
- d) O recurso, no próprio processo, de actos praticados na execução fiscal;
- e) Os procedimentos cautelares de arrolamento e de arresto;
- f) Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;
- g) A produção antecipada de prova;
- h) A intimação para um comportamento, em caso de omissões da administração tributária lesivas de quaisquer direitos ou interesses legítimos;
- i) A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária;
- j) Os recursos contenciosos de actos denegadores de isenções ou benefícios fiscais ou de outros actos relativos a questões tributárias que não impliquem a apreciação do acto de liquidação.

Artigo 102º

Execução da sentença

1 - A execução das sentenças dos tribunais tributários e aduaneiros segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.

2 - Em caso de a sentença implicar a restituição de tributo já pago, são devidos juros de mora a partir do termo do prazo da sua execução espontânea.

Artigo 103º

Processo de execução

1 - O processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não tenham natureza jurisdicional.

2 - É garantido aos interessados o direito de reclamação para o juiz da execução fiscal dos actos materialmente administrativos praticados por órgãos da administração tributária, nos termos do número anterior.

Artigo 104º

Litigância de má fé

1 - Sem prejuízo da isenção de custas, a administração tributária pode ser condenada numa sanção pecuniária a quantificar de acordo com as regras sobre a litigância de má fé em caso de actuar em juízo contra o teor de informações vinculativas anteriormente prestadas aos interessados ou o seu procedimento no processo divergir do habitualmente adoptado em situações idênticas.

2 - O sujeito passivo poderá ser condenado em multa por litigância de má fé, nos termos da lei geral.

Artigo 105º

Alçadas

A lei fixará as alçadas dos tribunais tributários, sem prejuízo da possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo em caso de este visar a uniformização das decisões sobre idêntica questão de direito.

make immediate and full restoration of the legality of the situation or issue in dispute, including the payment of indemnity interest, if appropriate, from the expiry date for giving effect to the decision.

CHAPTER II

Form of proceedings and the process of execution

Article 101

Procedural means in the tax area

Tax procedural means are:

- a) An appeal for judicial review;
- b) An action to enforce a right or legitimate interest in tax matters;
- c) A protest, within the process itself, against acts of application of fines and penalties;
- d) A protest, within the process itself, against acts of tax collection;
- e) Precautionary proceedings of injunction and seizure;
- f) Ancillary means of seeking access to for processes and administrative documents and the issue of certificates;
- g) The early production of proof;
- h) An order of *mandamus* in cases of omission by the tax administration affecting any rights or legitimate interests;
- i) A challenge to interim precautionary measures taken by the tax administration;
- j) Legal challenges to actions refusing exemptions or tax benefits or other acts relating to tax matters that do not involve consideration of the act of assessment.

Article 102

Giving effect to the judgement

1 - The execution of judgements of tax and customs courts shall follow the arrangements for the enforcement of decisions by the administrative courts.

2 - If the sentence involves the refund of tax already paid, interest shall be due from the expiry the period for their spontaneous execution.

Article 103

Implementation process

1 - The process of tax collection has a judicial nature, without prejudice to the participation of bodies of the tax administration in acts not of a jurisdictional nature.

2 - Interested parties are guaranteed the right of complaint to the judge who ordered the execution of his judgement about substantially administrative actions physically committed by agents of the tax administration in accordance the previous paragraph.

Article 104

Vexatious litigation

1 - Without prejudice to the exemption from costs, the tax administration may be ordered to pay a monetary penalty to be quantified according to the rules governing vexatious litigation in the event of action in court contrary to binding information previously provided to interested parties or their pursuit of proceedings different from that usually adopted in similar situations.

2 - The taxpayer may be sentenced to a fine for vexatious litigation, in accordance with general law.

Article 105

Jurisdictional scope

The law shall determine the jurisdictional limits of the tax courts, without prejudice to the possibility of appeal to the Supreme Administrative Court in a case where it seeks to ensure uniformity of decisions on the same point of law.